



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.924, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a estruturação do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga e dá outras providências.

O SENHOR DR. SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura o Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, bem como a Política de Promoção e Ascensão Funcional.

Artigo 2º - O Regime Jurídico Único, de direitos, vantagens, deveres e obrigações aplicáveis aos funcionários e servidores públicos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga é o estatutário.

Artigo 3º - Além de cargos, o Plano Geral e o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga conterá funções-atividades estatutárias de caráter permanente.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei adotam-se os seguintes conceitos:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei;

II - SERVIDOR PÚBLICO: o ocupante de função-atividade estatutária de caráter permanente;

III - EMPREGADO PÚBLICO: a pessoa admitida em caráter precário e transitório sem prévia aprovação em concurso público e não estável; a pessoa admitida em caráter excepcional pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho; ou a pessoa admitida por processo;

IV - CARGO PÚBLICO: o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

V - FUNÇÃO-ATIVIDADE ESTATUTÁRIA: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público;



- VI - **ATRIBUIÇÕES**: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas a funcionário, servidor ou empregado público.
- VII - **VENCIMENTO**: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário e ao servidor públicos, pelo exercício do cargo ou função-atividade estatutária de caráter permanente, correspondente ao seu Padrão ou Referência;
- VIII - **SALÁRIO**: a retribuição pecuniária fixada em Lei, paga mensalmente ao empregado público;
- IX - **REMUNERAÇÃO**: o vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário, servidor ou empregado público tenha direito;
- X - **CLASSE**: o conjunto de cargos públicos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente da mesma natureza e denominação;
- XI - **NÍVEL**: o símbolo indicativo da ascensão do funcionário ou servidor público dentro da mesma Classe;
- XII - **REFERÊNCIA**: o símbolo indicativo da faixa de vencimento ou salário fixado para o cargo, função-atividade estatutária ou emprego público;
- XIII - **GRAU**: o valor do vencimento decorrente da promoção dentro da Referência;
- XIV - **PADRÃO**: o conjunto de Referência e Grau;
- XV - **AMPLITUDE**: o número de Referências estabelecidas para cada Nível, obedecida a Classe a que pertence o cargo público ou função-atividade estatutária de caráter permanente;
- XVI - **CARREIRA**: o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos e ocupantes de funções-atividades estatutárias de caráter permanente que a integram;
- XVII - **QUADRO**: o total dos cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal de Taquaritinga;
- XVIII - **SUBQUADRO**: cada um dos conjuntos de cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente que compõe o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga;
- XIX - **LOTAÇÃO**: o número de funcionários e servidores públicos fixado para cada unidade administrativa.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 5º - O serviço público municipal compreende:

- I - atividades permanentes;
- II - atividades eventuais ou de caráter temporário.



Artigo 6º - As atividades permanentes serão exercidas por funcionários e servidores públicos, cujas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do serviço público municipal.

Artigo 7º - É vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto:

I - nos casos de contratação por tempo determinado para as áreas correspondentes aos serviços essenciais, atendendo-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sendo que o prazo de duração do contrato de trabalho não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias;

II - para o preenchimento do Quadro de Pessoal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, observada a exigência de concurso público.

Artigo 8º - As atividades eventuais ou de natureza transitória, exercidas por prazo determinado, sem vínculo empregatício, compreendem:

I - funções de natureza técnica que envolvem reconhecida especialização;

II - funções de natureza artística;

III - funções correspondentes a ocupação de Nível elevado ou médio, necessárias à execução eventual de determinada obra ou serviço.

CAPÍTULO III DO QUADRO GERAL DE PESSOAL E PLANO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 9º - Os cargos e as funções-atividades estatutárias de caráter permanente que constituem o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga ficam incluídos e integrados em Subquadros na forma a seguir discriminada:

I - SUBQUADRO I - constituído de cargos de caráter efetivo, cujo provimento depende de aprovação em concurso público e não comportam substituição, bem como de cargos que em razão de suas peculiaridades extinguem-se na vacância e também não comportam substituição;

sub

[Handwritten signature]



II - SUBQUADRO II - constituído de cargos em comissão, confiança e comando de livre provimento e exoneração e que comportam substituição;

III - SUBQUADRO III - constituído de cargos em comissão da área da saúde de livre provimento e exoneração e que não comportam substituição;

IV - SUBQUADRO IV - constituído de funções-atividades estatutárias de caráter permanente que se extinguem na vacância e não comportam substituição.

§ 1º - A integração dos cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente dos funcionários e servidores públicos municipais, aludida no "caput" do presente artigo, nos Subquadros ora instituídos, foi efetivada na seguinte conformidade:

1. no Subquadro I: pelos cargos dos funcionários concursados;

2. no Subquadro III:

a - pelos cargos dos servidores concursados efetivos e estáveis, resguardando-se aos funcionários a condição de efetividade e estabilidade adquirida anteriormente à edição da presente Lei;

b - pelos empregos dos servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, resguardando-se a esses servidores a estabilidade adquirida anteriormente à edição da presente Lei;

3. no Subquadro IV - com a transformação dos empregos em funções-atividades estatutárias de caráter permanente, pelos empregos dos servidores estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - O provimento por concurso público dos cargos integrados no Subquadro I dar-se-á no Padrão inicial do Nível I.

§ 3º - Os cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente criados nos Níveis II e III de cada Classe e integrados respectivamente, nos Subquadros I e IV, somente poderão ser providos ou preenchidos por Acesso.

§ 4º - Os cargos destinados a extinção e as funções-atividades estatutárias de caráter permanente criados nos Níveis II e III e integrados, respectivamente, nos Subquadros I e IV, extinguir-se-ão quando no Nível imediatamente anterior não mais houver funcionários ou servidores públicos para concorrerem ao Acesso para seus provimentos e preenchimentos.



Artigo 10 - Fica aprovado o Quadro Geral de Pessoal de cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente existentes e criados, integrados nos Subquadros que constituem os Anexos I a IV da presente Lei.

Artigo 11 - Ficam declarados extintos os cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente constantes da "Situação Atual" e não constantes da "Situação Nova" no Quadro Geral de Pessoal constituído pelos Subquadros a que se referem os Anexos I a IV da presente Lei.

Artigo 12- Ficam criados nos Subquadros de I, II e III do Quadro Geral de Pessoal, na forma dos Anexos de mesma numeração, os cargos não constantes da "Situação Atual" e constantes da "Situação Nova".

Parágrafo único - Os requisitos mínimos para provimento de cargos não se aplicam aos atuais funcionários cujos cargos foram integrados no Subquadro I.

Artigo 13 - Os cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente constantes da "Situação Atual", ficam reclassificados com a denominação constante da "Situação Nova" no Quadro Geral de Pessoal constituído pelos Subquadros a que se referem os Anexos I a IV da presente Lei.

Artigo 14 - Os Padrões e Referências iniciais dos cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente do Quadro Geral de Pessoal constituído pelos Subquadros a que se referem os Anexos I a IV da presente Lei, são os constantes da "Situação Nova".

Artigo 15 - Nos termos da Constituição da República, os cargos que integram o Subquadro II, constante do Anexo de mesma numeração, serão providos, preferencialmente, por funcionários e servidores ocupantes de cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente, obedecidos os requisitos de qualificação profissional e o interesse público.

Artigo 16 - Para os cargos constantes do Anexo II da presente Lei, haverá substituição exclusivamente quando do afastamento do seu ocupante, por motivo de férias, licença-prêmio, licença gestante, licença para tratamento de saúde e licença por acidente no trabalho.

§ 1º - Nos casos de licença para tratamento de saúde e por acidente do trabalho, caberá substituição remunerada quando o período das referidas licenças exceder a 10 (dez) dias.

§ 2º - Para fins de substituição o substituto deverá preencher todas as exigências e requisitos necessários ao provimento do cargo.



Artigo 17 - Os empregados públicos admitidos e subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que não lograram obter a estabilidade no serviço público de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ficam com seus empregos reclassificados na forma estabelecida na "Situação Nova" do Anexo V da presente Lei.

Artigo 18 - Os empregados públicos admitidos por processo ficam com seus empregos reclassificados na forma estabelecida na "Situação Nova" do Anexo VI da presente Lei.

Artigo 19 - Os empregados públicos admitidos em caráter excepcional, tendo como amparo legal as disposições da Lei nº 2.820, de 22 de janeiro de 1997, e subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho ficam com seus empregos reclassificados na forma estabelecida na "Situação Nova" do Anexo VII da presente Lei.

SEÇÃO II

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Artigo 20 - Fica instituída a Jornada de Trabalho básica correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho para os funcionários, servidores e empregados públicos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo único - Poderá o Prefeito Municipal por conveniência do serviço, ou quando se tratar de cargos, funções-atividades estatutárias de caráter permanente ou empregos públicos que por sua natureza ou disposições legais exijam horário especial, atribuir Jornada de Trabalho diferente daquela já estabelecida no presente artigo, com a correspondente redução percentual de vencimento ou salário.

Artigo 21 - Ficam desde já estabelecidas as exceções da Jornada de Trabalho definida no artigo anterior, na forma fixada no Subquadro III, a que se refere o inciso III do artigo 9º e constante do Anexo III e artigo 69 do presente diploma legal.

SEÇÃO III

DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

per

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo



Artigo 22 - Os vencimentos ou salários dos funcionários, servidores e empregados públicos abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I - Escala de Vencimentos 1 - constituída de 49 (quarenta e nove) Referências, correspondendo a cada uma, 6 (seis) Graus;

II - Escala de Vencimentos 2 - constituída de 26(vinte e seis) Referências;

III - Escala de Vencimentos 3 - constituída de 20 (vinte) Referências correspondentes a salário-hora.

Parágrafo Único - As Escalas de Vencimentos ora instituídas constituem, respectivamente, os Anexos VIII, IX e X da presente Lei.

Artigo 23 - A Escala de Vencimentos 2 referida no artigo anterior encontra-se constituída de Tabelas na seguinte conformidade:

I - Tabela A: para os sujeitos à jornada caracterizada pela exigência da prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho;

II - Tabela B: para os sujeitos à jornada caracterizada pela exigência da prestação de 22 (vinte e duas) horas semanais de trabalho.

Artigo 24 - Os vencimentos e salários dos cargos, funções-atividades estatutárias de caráter permanente e empregos públicos, constantes dos Anexos I a VII da presente Lei, ficam fixados através de Escalas de Vencimentos na seguinte conformidade:

I - Escala de Vencimentos 1: para os cargos que constituem o Subquadro I a que se refere o inciso I do artigo 9º e constante do Anexo de mesma numeração; para as funções-atividades estatutárias de caráter permanente que constituem o Subquadro IV a que se refere o inciso IV do artigo 9º e constante do Anexo de mesma numeração; e ainda para os empregos reclassificados na forma dos artigos 17, 18 e 19 e que constituem os Anexos V, VI e VII da presente Lei, excetuando-se os empregos cujos salários estão subordinados ao valor-hora de que trata a Escala de Vencimentos 3;

II - Escala de Vencimentos 2: para os cargos que constituem o Subquadro II a que se refere o inciso II do artigo 9º e constante do Anexo de mesma numeração;

III - Escala de Vencimentos 3: para os cargos integrados no Subquadro III de que trata o inciso III do artigo 9º e constante do Anexo III, e que estão sujeitos à jornada semanal mínima, bem como os empregos reclassificados na forma dos artigos 17, 18 e 19, cujos salários encontram-se fixados na base de salário-hora.

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo



Artigo 25 - A retribuição pecuniária dos funcionários, servidores e empregados públicos abrangidos por esta Lei compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada na presente Seção, as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

I - Adicional por Tempo de Serviço que será calculado na base de 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal contínuo ou não, sobre o valor dos vencimentos ou salários, não podendo essa vantagem ser computada ou acumulada, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do artigo 140 da Lei n. 1128, de 15 de setembro de 1970; alterado pela Lei n. 2158, de 4 de setembro de 1989;

II - Sexta-Parte, na forma prevista na Lei nº 157, de 20 de março de 1956;

III - Décimo-Terceiro Salário;

IV - Salário-Família;

V - Salário-Esposa;

VI - Ajuda de Custo;

VII - Diárias;

VIII - Serviço Extraordinário;

IX - Outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras Leis, inclusive gratificações.

Parágrafo único - A vantagem pecuniária prevista no inciso VIII do presente artigo, dependerá de prévia convocação por ato do Prefeito Municipal, não podendo exceder a 2 (duas) horas diárias, e será paga acrescida de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Artigo 26 - Promoção é a passagem do funcionário ou servidor público de um Grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva Referência e Nível, obedecida a Classe a qual pertença o cargo de carreira que ocupa.



Parágrafo único - O instituto da Promoção aplica-se aos funcionários integrados no Subquadro I, bem como aos servidores públicos ocupantes de funções-atividades estatutárias de caráter permanente integradas no Subquadro IV, do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Artigo 27 - Concorrerão à Promoção os funcionários e servidores públicos que tiverem o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Grau, obedecidos a Classe e o Nível.

§ 1º - Para fins de interstício considerar-se-á apenas o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município.

§ 2º - Para fins de interstício, consideram-se como de exercício na Classe e Grau, além daqueles previstos no artigo 68 do Estatuto de Funcionários do Município, os períodos em que o funcionário ou o servidor público permanecer afastado para:

1 - exercer cargo em comissão, confiança e comando a que se refere o inciso II do artigo 9º da presente Lei, como nomeado, substituto ou responsável pelo expediente;

2 - frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento desde que relacionados com o cargo ou função-atividade estatutária ocupados;

3 - prestar serviços junto ao Legislativo Municipal, bem como a outras entidades da Administração Indireta do Município.

Artigo 28 - As Promoções serão feitas em março de cada ano até o limite de 20% (vinte por cento) dos funcionários e servidores públicos de cada Grau obedecidos a Classe e o Nível, e correspondendo às condições de antiguidade existentes até o dia 31 de dezembro, do ano imediatamente anterior.

§ 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo, não serão consideradas frações.

§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinado Grau, obedecidos a Classe e o Nível, for inferior a 5 (cinco), será promovido anualmente 1 (um) funcionário ou servidor público.

Artigo 29 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na Classe, Nível e Grau e no serviço público municipal, apurado em dias e transformado em pontos na seguinte conformidade:

I - tempo na Classe: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício;

II - tempo de serviço público municipal: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício.



Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de tempo iguais ou inferiores a 180 (cento e oitenta) dias, e serão computados como 1 (um) ano as frações superiores a este limite.

Artigo 30 - Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente:

I - o mais antigo na Classe, Nivel e Grau não desprezadas as frações de tempo de serviço público apurado para efeito do artigo anterior;

II - o que tiver mais tempo de serviço público municipal, não desprezadas as frações de tempo;

III - o mais idoso.

Artigo 31 - Para cada Classe, obedecidos os Níveis e Graus, haverá uma lista de classificação devendo, para fins de Promoção, ser a ordem de classificação dos funcionários e servidores públicos rigorosamente obedecida.

Artigo 32 - Não concorrerá à Promoção, o funcionário ou servidor público que se encontrar afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, para prestar serviços a órgãos públicos, autarquias, empresas e fundações estaduais ou federais.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" do presente artigo, o funcionário público afastado junto aos órgãos ou instituições estaduais ou federais, ligadas às áreas da saúde e educação.

Artigo 33 - Não será promovido o funcionário ou servidor público abrangido pelo "caput" do artigo 32, da presente Lei, bem como aquele que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa durante o período de interstício considerado para fins de concorrer a Promoção.

Artigo 34 - As vantagens decorrentes da Promoção serão contadas a partir de 1º de maio do ano a que se refere o processo executado.

Artigo 35 - Ao funcionário ou servidor público que não estiver em efetivo exercício, as vantagens da Promoção só se abonarão a partir da data da reassunção.

Artigo 36 - Os 3 (três) primeiros processos de Promoção ocorrerão nos meses de março de 1999, de 2000 e de 2001, devendo concorrer os funcionários ou servidores públicos municipais que em 31 de dezembro de 1998, 1999 e 2000, respectivamente, tenham pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

SEÇÃO V

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo



Artigo 37 - Evolução Funcional é a passagem do funcionário ou servidor público, no cargo de carreira ou na função-atividade estatutária de caráter permanente que ocupa, de uma Referência para outra imediatamente superior, mantidos o mesmo Nível e Grau.

Parágrafo único - O instituto da Evolução Funcional aplica-se aos funcionários e servidores integrados nos Subquadros I e IV do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Artigo 38 - Concorrerão à Evolução Funcional os funcionários e servidores públicos que tiverem interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Referência, obedecidos a Classe e o Nível a que pertence o cargo que ocupa.

§ 1º - Para fins de interstício considerar-se-á apenas o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município.

§ 2º - Para fins de interstício consideram-se como de exercício na Classe e Referência, além daqueles previstos no artigo 68 do Estatuto de Funcionários do Município, os períodos em que o funcionário público permanecer afastado para:

- 1 - exercer cargo em comissão, de confiança e de comando, a que se refere o inciso II do artigo 9º da presente Lei, como nomeado, substituto ou responsável pelo expediente;
- 2 - frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento desde que relacionados com o cargo ou a função-atividade estatutária ocupados;
- 3 - prestar serviços junto ao Legislativo Municipal bem como a outras entidades da administração indireta do Município.

Artigo 39 - Não concorrerá à Evolução Funcional o funcionário ou servidor público que:

- I - encontrar-se afastado com ou sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços a órgãos públicos, autarquias, empresas ou fundações estaduais ou federais, excetuando-se os órgãos ou instituições ligadas à área da saúde e da educação;
- II - tenha sofrido qualquer penalidade durante o período de interstício considerado para fins de Evolução Funcional.

Artigo 40 - Os processos de Evolução Funcional serão efetuados em setembro de cada ano, até o limite de 20% (vinte por cento) dos funcionários e servidores públicos existentes em cada unidade administrativa vinculada ao Prefeito Municipal, obedecido a Classe e Nível a que pertença.

§ 1º - Do resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas frações.



§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinada Classe obedecido o Nível, for inferior a 5 (cinco) evoluirá 1 (um) funcionário ou servidor público, anualmente, por unidade administrativa.

Artigo 41 - O funcionário ou servidor público terá seu desempenho avaliado comparativamente ao dos outros funcionários e servidores que estejam prestando serviços na unidade administrativa diretamente vinculada ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O desempenho do funcionário ou servidor público será avaliado observadas as condições existentes até 30 de junho do ano a que se refere o processo de Evolução Funcional.

Artigo 42 - As vantagens decorrentes da Evolução Funcional serão contadas a partir de 1º de novembro do ano a que se refere o processo executado.

Artigo 43 - Ao funcionário ou servidor público que não estiver em efetivo exercício, as vantagens da Evolução Funcional só se abonarão a partir da data da reassunção.

Artigo 44 - Os primeiros 3 (tres) processos de Evolução Funcional ocorrerão no mês de setembro de 1999, 2000 e 2001, devendo concorrer os funcionários e servidores públicos municipais que em 30 de junho de cada um destes anos citados tenham pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e não estejam abrangidos pelas disposições do artigo 39 da presente Lei.

SEÇÃO VI

DO ACESSO

Artigo 45 - Acesso é a forma de provimento através da qual, o funcionário ou servidor público mediante Processo Seletivo Interno, é elevado ao Nível imediatamente superior dentro da Classe a que pertence no serviço público municipal.

Parágrafo único - O instituto do Acesso aplica-se aos funcionários e servidores integrados nos Subquadros I e IV do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Artigo 46 - O Acesso implica em aumento do vencimento decorrente do exercício de cargo ou de função-atividade estatutária de caráter permanente da mesma natureza de trabalho, porém, com maior Grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.



Artigo 47 - Para concorrer ao Acesso o funcionário ou servidor público deverá contar até a data da abertura das inscrições para Processo Seletivo Interno, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício em um mesmo Nível obedecida a Classe a que pertence o cargo por ele ocupado.

Parágrafo único - Para fins do interstício previsto no "caput" deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos referidos nos artigos 27 e 38 da presente Lei.

Artigo 48 - Os Processos Seletivos Internos para Acesso serão iniciados no mês de fevereiro e realizar-se-ão a cada 7 (sete) anos, para os Níveis e Classes que disponham de cargos ou funções-atividades estatutárias de caráter permanente vagos.

Artigo 49 - Os Processos Seletivos Internos serão regidos por instruções especiais a serem baixadas por Decreto do Prefeito Municipal, as quais indicarão de acordo com a natureza da Classe a que pertença o cargo ou função-atividade estatutária de caráter permanente:

- I - as várias etapas que comporão o certame;
- II - os funcionários e servidores públicos que preencham as condições de interstício e outros requisitos necessários para inscreverem-se ao Acesso;
- III - o período de recebimento das inscrições;
- IV - critérios de desempate;
- V - demais aspectos disciplinadores do certame.

Parágrafo único - Os processos referidos no "caput" deste artigo contarão, necessariamente, com a realização de provas escritas ou práticas e avaliação de títulos, podendo as provas serem eliminatórias ou classificatórias.

Artigo 50 - O Processo Seletivo Interno para Acesso encerrar-se-á com a classificação final dos aprovados por Classe e Nível e respectiva homologação dos resultados.

Artigo 51 - Obedecida a ordem de classificação, a nomeação/admissão para os cargos/funções-atividades vagos disponíveis, ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da homologação referida no artigo anterior.

Parágrafo único - A nomeação prevista no presente artigo dar-se-á sempre no Padrão inicial do novo Nível, devendo o ato aqui citado ser apostilado, se necessário for, para consignar o Grau em que o funcionário ou servidor público se encontrava enquadrado no cargo ou função-atividade de caráter permanente, anteriormente exercidos.

Artigo 52 - O primeiro Processo Seletivo Interno de Acesso terá início no mês de janeiro de 2000, podendo inscrever-se o funcionário ou servidor público que em 31 de dezembro de 1999, tenha uma das condições de tempo a seguir especificadas:



I - 7 (sete) anos de efetivo exercício - poderá inscrever-se para concorrer ao Acesso do Nível I para o Nível II;

II - 14 (catorze) anos de efetivo exercício poderá inscrever-se para concorrer ao Acesso do Nível I para o Nível II ou III.

§ 1º - O funcionário ou servidor público que tiver a condição de tempo que o possibilite concorrer para mais de 1 (um) Nível, somente poderá se inscrever para concorrer ao Acesso para um único Nível.

§ 2º - No primeiro Processo Seletivo Interno serão colocados para provimento por Acesso 50% (cinquenta por cento) dos cargos ou funções-atividades de caráter permanente, vagos em cada Nível, obedecida a Classe, desprezando-se as frações apuradas na forma do presente parágrafo.

§ 3º - Quando no Nível existir 1 (um) único cargo ou função-atividade estatutária de caráter permanente vago destinado ao Acesso, este deverá ser colocado para provimento.

§ 4º - As regras estabelecidas no presente artigo são aplicáveis, exclusivamente, na realização do primeiro Processo Seletivo Interno de Acesso.

Artigo 53 - As Instruções Especiais para a realização do primeiro Processo Seletivo Interno deverão estar divulgadas até 31 de janeiro de 2000.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO NOVA

Artigo 54 - Os cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente dos atuais funcionários e servidores públicos integrados na forma dos itens 1, 2 e 3 do § 1º, do artigo 9º, nos Subquadros I, III e IV a que se referem os Anexos de mesma numeração, bem como os empregos dos empregados públicos a que aludem dos artigos 17, 18 e 19 e reclassificados na forma dos Anexos V, VI e VII, serão enquadrados na "Situação Nova" por Decreto do Prefeito Municipal, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação da presente Lei.

§ 1º - O Decreto previsto no "caput", deverá incluir todos os funcionários, servidores e empregados públicos que se encontravam em atividade na data da publicação do presente diploma legal.



§ 2º - Os funcionários, servidores e empregados públicos aludidos no “caput” deste artigo, deverão ser enquadrados na “Situação Nova” em Padrão de vencimentos/salários, nunca inferiores ao recebido a título de Salário Base na “Situação Atual”.

§ 3º - Os títulos dos funcionários e servidores públicos deverão ser apostilados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Decreto mencionado no presente artigo.

§ 4º - Para os empregados públicos a que se referem os artigos 17, 18 e 19, enquadrados na forma estabelecida no presente artigo, serão lavrados, quando for o caso, Termos Aditivos e Modificativos aos seus Contratos de Trabalho.

Artigo 55 - Ficam os cargos e funções dos funcionários e servidores inativos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, reclassificados na forma do do Anexo XI da presente Lei, devendo os proventos serem calculados com base na “Situação Nova” e obedecerem os percentuais definidos nos Atos de Aposentadoria correspondentes.

Parágrafo único - Poderá o Prefeito Municipal rever, por ocasião do enquadramento na “Situação Nova”, a composição dos proventos pagos, objetivando corrigir as eventuais distorções existentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Artigo 56 - As vantagens pecuniárias previstas nos incisos I a IX do artigo 25, conforme for o caso, passarão a ser calculadas com base na nova situação retributória estabelecida pela presente Lei.

Artigo 57 - A partir da publicação da presente Lei, deverão ser providenciados novos atos de nomeação, destinados ao provimento dos cargos integrados no Subquadro II, a que se refere o inciso II do artigo 9º e que constitui o Anexo II deste diploma legal.

§ 1º - Poderá o Prefeito Municipal sempre que julgar necessário, atribuir Gratificação Executiva ora criada, não incorporável, aos nomeados para o exercício de cargo integrado no Subquadro II, caracterizado como de comando, direção, chefia ou encarregatura de órgão ou unidade municipal legalmente constituída.

§ 2º - A Gratificação prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do Padrão de vencimento do cargo em comissão para o qual tenha sido efetivada a nomeação.



Artigo 58 - O funcionário ou servidor público municipal, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, e que venha exercer, a partir da edição da presente Lei, a qualquer título, cargo integrado no Subquadro II a que se refere o inciso II do artigo 9º e que constitui o Anexo de mesma numeração, e que venha a lhe proporcionar vencimento-base superior ao do cargo efetivo ou da função-atividade estatutária de caráter permanente ocupada, incorporará aos seus vencimentos 1,0 (um) décimo dessa diferença por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

Parágrafo único - A importância resultante da aplicação do disposto no “caput” deste artigo deverá ser grafada em evento próprio de pagamento, devendo sobre ela incidir as vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e VIII do Artigo 25 da presente Lei.

Artigo 59 - Poderá o Prefeito Municipal sempre que julgar necessário, atribuir Gratificação de Representação ora instituída, não incorporável, de valor correspondente a um percentual, a ser aplicado sobre o Padrão de vencimento/salário-base ou salário-hora do cargo, função-atividade estatutária ou emprego exercido pelo funcionário, servidor ou empregado público municipal.

§ 1º - O percentual relativo à Gratificação de Representação a ser atribuída, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do Padrão de vencimento/salário-base ou do vencimento apurado em razão do número de horas efetivamente trabalhadas pelos funcionários, servidores ou empregados públicos municipais.

§ 2º - Os funcionários, servidores ou empregados públicos municipais, não poderão receber, concomitantemente, a Gratificação de Representação com a vantagem pecuniária de que trata o inciso VIII do artigo 25 da presente Lei, bem como com a Gratificação prevista no inciso IV do artigo 135 da Lei Municipal nº 1128, de 15 de setembro de 1970.

Artigo 60 - Quando o funcionário, servidor ou empregado municipal for convocado, por ato regularmente publicado para, além de suas atribuições, integrar Grupos de Trabalho e Comissões criadas pela Prefeitura Municipal, de caráter não permanente e destinados ao desenvolvimento e execução a curto prazo de tarefas, planos, estudos especiais e outros, de relevância técnica e administrativa, poderá o Prefeito Municipal fixar-lhe pelo prazo da convocação, uma Gratificação a título de Participação.

§ 1º - O valor da Gratificação será estabelecido no ato da convocação, devendo ser paga mensalmente e representar um percentual a ser aplicado sobre o Padrão A, da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas da Escala de Vencimentos 2 de que trata o Anexo IX da presente Lei.

§ 2º - A Gratificação de que trata o presente artigo não é passível de incorporação.

Artigo 61 - Para efeito dos enquadramentos previstos nos artigos 54 e 55 da presente Lei, deverão ser considerados como incorporados os valores recebidos pelos funcionários,



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

17



servidores e empregados da Prefeitura Municipal por conta da Gratificação de que trata o inciso IV do artigo 135 da Lei Municipal nº 1128, de 15 de setembro de 1970.)

Artigo 62 - O funcionário, servidor ou empregado público municipal, quando nomeado para exercer cargo em comissão integrado no Subquadro II a que se refere o inciso de mesma numeração do Artigo 9º, e que constitui o Anexo II da presente Lei, poderá optar pelo vencimento ou salário de seu cargo, função-atividade estatutária de caráter permanente ou emprego público, sempre que o mesmo seja superior ao vencimento do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência da opção prevista no "caput" deste artigo, as Gratificações de Representação ou Executiva, serão atribuídas, cada uma delas, sem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do Padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão para o qual o funcionário, servidor ou empregado público municipal tenha sido nomeado.

Artigo 63 - A partir da data da publicação da presente Lei, a Gratificação de Nível Universitário instituída pela Lei nº 2162, de 12 de setembro de 1989, com a regulamentação dada pelo Decreto nº 1714, de 14 de setembro de 1989, somente poderá ser atribuída e paga ao funcionário público municipal cujo cargo, na forma estabelecida nos Subquadros I, II e III e Anexos de mesma numeração, exigir formação de nível superior para seu provimento.

§ 1º - As disposições previstas no "caput", aplicam-se no que couber, aos empregados públicos municipais.

§ 2º - O servidor ou empregado público municipal que em razão da presente Lei foi integrado no Anexo IV, V, VI ou VII, e que vinha recebendo a Gratificação de Nível Universitário em desacordo com a norma estabelecida no "caput" deste artigo, poderá em caráter de exceção, continuar a perceber a vantagem aqui mencionada.

Artigo 64 - Os empregados públicos municipais existentes cujos empregos celetistas preenchidos integram os Anexos V, VI e VII da presente Lei, deverão ser submetidos a Concurso Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste diploma legal.

§ 1º - Os empregados municipais existentes, aludidos no "caput" deste Artigo, deverão ser inscritos "ex-officio" como candidatos a cargos com nomenclatura idêntica aos empregos públicos municipais por eles preenchidos, ou na falta de cargos com a mesma denominação, para aqueles cuja natureza das atribuições sejam correspondentes ou assemelhadas às que vem sendo exercidas por estes empregados municipais.

§ 2º - Os empregados públicos municipais existentes que não forem aprovados no Concurso Público referido no "caput" deverão ser dispensados ou terem os contratos de



trabalho rescindidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de nomeação dos candidatos aprovados para o provimento dos cargos, para os quais os empregados municipais foram inscritos.

§ 3º - As mesmas medidas descritas no parágrafo anterior deverão ser adotadas para os empregados públicos municipais existentes, que mesmo aprovados, não obtiveram classificação que lhes propiciassem nomeações para os cargos vagos colocados para provimento através do Concurso Público referido neste artigo.

Artigo 65 - A partir da publicação da presente Lei, a criação de cargos nas Classes já existentes dar-se-á no Nível I, devendo, se necessário for, e a fim de se manter o dimensionamento proporcional existente na "Situação Nova" do Anexo I, criar-se também, cargos nos Níveis II e III das Classes respectivas.

Parágrafo único - Quando se tratar de Classe ainda não existente, a criação de cargos dar-se-á em todos os Níveis.

Artigo 66 - As aplicações dos sistemas de avaliação e evolução funcionais previstas nas Seções IV, V e VI do Capítulo III da presente Lei, dependerão da prévia existência de recursos orçamentários e financeiros para suas execuções.

Artigo 67 - Ficam os cargos de Professor de Educação Física providos por servidores aprovados em concurso público, integrados no Subquadro - Técnico Especial, a que alude o inciso III do artigo 8º da Lei nº 2693, de 2 de fevereiro de 1995 (Estatuto do Magistério Municipal), passando o total de cargos da área de Educação Física de 3 (três) para 8 (oito), aplicando-se-lhes às disposições do ordenamento jurídico aqui mencionado.

Artigo 68 - Ficam os servidores estabilizados por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os empregados admitidos sem prévia aprovação em concurso público, por processo e nos termos do artigo 22 da Lei Municipal nº 2820, de 22 de janeiro de 1997, ocupantes de funções/empregos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Professor e Professor de Educação Física, sujeitos no que couber, às disposições da Lei Municipal nº 2693, de 2 de fevereiro de 1995 (Estatuto do Magistério Municipal).

Artigo 69 - O artigo 23 da Lei nº 2693, de 2 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o novo Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23 - O vencimento/salário base dos componentes do Quadro do Magistério Municipal serão sempre fixados e corrigidos de acordo com a Escala de Vencimentos 1 de que trata o inciso I do Artigo 22, e que constitui o Anexo VIII, da Lei que “Dispõe sobre a estruturação do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga e dá outras providências”.



Parágrafo único - Para efeito de enquadramento dos docentes do Magistério Municipal na Escala de Vencimentos 1 de que trata o "caput" deste Artigo, ficam estabelecidos os seguintes padrões salariais:

	Padrão	E.V.
I - Subquadro Educação Infantil (20 horas semanais)	8 A	1
II - Subquadro Ciclo-Básico (30 horas semanais)	13 A	1
III - Subquadro Técnico Especial (20 horas semanais)	8 A	1
IV - Subquadro Funções-Atividades:		
a) Coordenador de Séries (44 horas semanais)	21 A	1
b) Coordenador Pedagógico (44 horas semanais)	21 A	1
c) Orientador Educacional (44 horas semanais)	21 A	1
d) Assistente de Direção (44 horas semanais)	22 A	1
e) Diretor de Escola (44 horas semanais)	24 A	1

Artigo 70 - As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários e servidores públicos municipais abrangidos pela Lei n. 2693, de 2 de fevereiro de 1995, inclusive àqueles servidores de que tratam os artigos 67 e 68 supra, exceto no que se refere ao Enquadramento previsto nos artigos 54 e 55, a serem efetuados com base no artigo 69 deste diploma legal.

Artigo 71 - No Decreto aludido no artigo 54, deverão figurar também todas as correções efetuadas nos Anexos I a VII e XI da presente Lei, decorrentes das alterações verificadas no Quadro de Pessoal, no período compreendido entre a entrada do Projeto de Lei na Câmara Municipal e sua efetiva promulgação na forma de Lei pelo Prefeito Municipal.

Artigo 72 - A partir da vigência desta Lei, considerar-se-ão extintos todos os cargos, funções, funções gratificadas e empregos criados por instrumentos legais anteriores à edição deste diploma legal.

Artigo 73 - As disposições do presente diploma legal aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 74 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no orçamento vigente, suplementada se necessário.



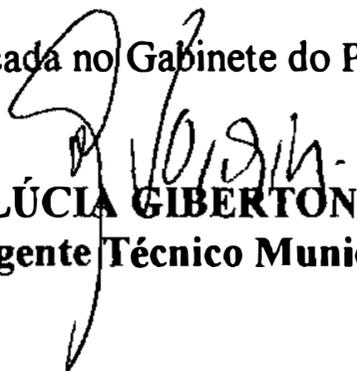
Artigo 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

- I - os artigos 38 a 52, 135 a 139 da Lei nº 1128, de 15 de setembro de 1970;
- II - a Lei 2057, de 11 de maio de 1988;
- III - a Lei nº 2120, de 2 de fevereiro de 1989;
- IV - a Lei nº 2197, de 12 de fevereiro de 1990;
- V - a Lei nº 2245, de 4 de fevereiro de 1991;
- VI - a Lei nº 2250, de 4 de março de 1991;
- VII - a Lei nº 2362, de 10 de dezembro de 1991;
- VIII - a Lei nº 2370, de 11 de dezembro de 1991;
- IX - os títulos III, IV, V e VI da Lei nº 2396, de 2 de abril de 1992;
- X - a Lei nº 2431, de 2 de junho de 1992;
- XI - a Lei nº 2518, de 17 de fevereiro de 1993;
- XII - a Lei nº 2519, de 17 de fevereiro de 1993;
- XIII - o artigo 3º da Lei nº 2749, de 13 de fevereiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 19 de dezembro de 1997.


SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


VERA LÚCIA GIBERTONI BOSCHINI
Agente Técnico Municipal



Índice da Lei nº 2.924, de 19 de dezembro de 1997.

	Artigos
Capítulo I - Das Disposições Gerais e Preliminares	1º ao 4º
Capítulo II - Do Serviço Público Municipal	5º ao 8º
Capítulo III - Do Quadro Geral de Pessoal e Plano de Vencimentos e Salários	9º ao 53
Seção I - Da Estrutura do Quadro de Pessoal	9º ao 19
Seção II - Das Jornadas de Trabalho	20 e 21
Seção III - Das Escalas de Vencimentos	22 ao 25
Seção IV - Da Promoção	26 ao 36
Seção V - Da Evolução Funcional	37 ao 44
Seção VI - Do Acesso	45 ao 53
Capítulo IV - Do Enquadramento na Situação Nova	54 e 55
Capítulo V - Das Disposições Finais e Especiais	56 ao 75

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924 de 19/12/1997

Nomenclatura	Situação Atual				Lei de criação	Nomenclatura	Situação Nova					Requisitos mínimos para Provimento
	Quant.			Nível/Refer.			Amplitude	Quantidade - EV I				
	Pv	V	T					Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot		
Administrador de Saúde	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Agente de Saneamento	0	5	5	02	2396/92 Anexo IIIA	Agente de Saneamento Nível I	4 A	8 F	10	0	10	1º Grau Completo
						Agente de Saneamento Nível II	9 A	13 F	5	0	5	Acesso
						Agente de Saneamento Nível III	14 A	18 F	3	0	3	Acesso
Agrimensor	1	0	1	10	2396/92 Anexo IIIA	Agrimensor Nível I	18 A	22 F	2	1	1	3º Grau Específico e Registro no Conselho
						Agrimensor Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
						Agrimensor Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso
Ajudante de Pavimentação	2	3	5	03	2396/92 Anexo IIIA	Ajudante de Pavimentação Nível I	5 A	9 F	6	2	4	Alfabetizado
						Ajudante de Pavimentação Nível II	10 A	14 F	3	0	3	Acesso
						Ajudante de Pavimentação Nível III	15 A	19 F	2	0	2	Acesso
Almoxarife	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	Almoxarife Nível I	16 A	20 F	6	0	6	2º Grau Completo
						Almoxarife Nível II	21 A	25 F	3	0	3	Acesso
						Almoxarife Nível III	26 A	30 F	2	0	2	Acesso
Almoxarife Auxiliar	0	3	3	07	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Arquiteto Projetista	0	1	1	10	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Arquiteto Urbanista	0	1	1	10	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----

Handwritten signatures and initials.

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.992 de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
						Arquiteto Nível I	18 A	22 F	1	0	1	3º Grau Específico e Registro no Conselho
						Arquiteto Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
						Arquiteto Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso
Assistente Administrativo	2	7	9	08	2396/92 Anexo III.A	Assistente Administrativo Nível I	16 A	20 F	2	2	0	Extingue na Vacância
						Assistente Administrativo Nível II	21 A	25 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
						Assistente Administrativo Nível III	26 A	30 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
Assistente de Finanças	1	2	3	10	2396/92 Anexo III.A	Assistente de Finanças Nível I	18 A	22 F	1	1	0	Extingue na Vacância
						Assistente de Finanças Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
						Assistente de Finanças Nível II	28 A	32 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
Atendente de Consultório Dentário	0	21	21	02	2396/92 Anexo III.A	Auxiliar Odontológico Nível I	4 A	8 F	10	0	10	1º Grau Completo
						Auxiliar Odontológico Nível II	9 A	13 F	5	0	5	Acesso
						Auxiliar Odontológico Nível III	14 A	18 F	3	0	3	Acesso
Atendente de Enfermagem	0	20	20	02	2396/92 Anexo III.A	-----	---	---	---	---	---	-----
Auxiliar de Agrimensor	2	0	2	06	2396/92 Anexo III.A	Auxiliar de Agrimensor Nível I	13 A	17 F	2	2	0	Extingue na Vacância
						Auxiliar de Agrimensor Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
						Auxiliar de Agrimensor Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
Auxiliar de Biblioteca	0	2	2	03	2396/92 Anexo III.A	-----	---	---	---	---	---	-----

Handwritten signature

Handwritten signature

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.396, de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						Requisitos mínimos para Provimento
Nomenclatura	Quant.			Nível/Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV I			
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Auxiliar de Campo	0	5	5	02	2396/92 Anexo IIIA	Auxiliar de Campo Nível I	4 A	8 F	15	0	15	1º Grau Incompleto - 4ª Série
						Auxiliar de Campo Nível II	9 A	13 F	8	0	8	Acesso
						Auxiliar de Campo Nível III	14 A	18 F	5	0	5	Acesso
Auxiliar de Compras	0	2	2	07	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Auxiliar de Cozinha	0	5	5	02	2396/92 Anexo IIIA	Auxiliar de Cozinha Nível I	3 A	7 F	7	0	7	1º Grau Incompleto - 4ª Série
						Auxiliar de Cozinha Nível II	8 A	12 F	4	0	4	Acesso
						Auxiliar de Cozinha Nível III	13 A	17 F	2	0	2	Acesso
Auxiliar de Enfermagem	1	24	25	03	2396/92 Anexo IIIA	Auxiliar de Enfermagem Nível I	6 A	10 F	30	1	29	1º Grau Completo e COREN
						Auxiliar de Enfermagem Nível II	11 A	15 F	15	0	15	Acesso
						Auxiliar de Enfermagem Nível III	16 A	20 F	9	0	9	Acesso
Auxiliar de Escritório I	3	9	12	03	2396/92 Anexo IIIA	Escriturário Nível I	5 A	9 F	20	5	15	1º Grau Completo e Datilografia
Auxiliar de Escritório II	2	15	17	02	2396/92 Anexo IIIA							
						Escriturário Nível III	15 A	19 F	6	0	6	Acesso
Auxiliar de Matadouro	0	1	1	02	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Auxiliar de Serviços Gerais	7	32	39	01	2396/92 Anexo IIIA	Auxiliar de Serviços Gerais Nível I	1 A	5 F	100	26	74	Alfabetizado
Servente	19	39	58	01	2396/92 Anexo IIIA							
						Auxiliar de Serviços Gerais Nível III	11 A	15 F	30	0	30	Acesso

[Handwritten signatures]

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						Requisitos mínimos para Provimento
Nomenclatura	Quant.			Nível/Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Auxiliar de Topografia	0	2	2	03	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Auxiliar Técnico de Esporte	1	5	6	I	2396/92 Anexo IIIB	Auxiliar Técnico de Esporte Nível I	6 A	10 F	4	1	3	1º Grau Completo e Experiência
						Auxiliar Técnico de Esporte Nível II	11 A	15 F	2	0	2	Acesso
						Auxiliar Técnico de Esporte Nível III	16 A	20 F	1	0	1	Acesso
Berçarista	2	19	21	02	2396/92 Anexo IIIA	Berçarista Nível I	4 A	8 F	15	2	13	1º Grau Completo e Experiência
						Berçarista Nível II	9 A	13 F	8	0	8	Acesso
						Berçarista Nível III	14 A	18 F	5	0	5	Acesso
Bibliotecário	0	1	1	06	2396/92 Anexo IIIA	Bibliotecário Nível I	18 A	22 F	1	0	1	3º Grau Específico e Registro no Conselho
						Bibliotecário Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
						Bibliotecário Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso
Borracheiro	0	1	1	03	2396/92 Anexo IIIA	Borracheiro Nível I	5 A	9 F	1	0	1	1º Grau Incompleto - 4ª Série e Experiência
						Borracheiro Nível II	10 A	14 F	1	0	1	Acesso
						Borracheiro Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso

ppp

aps

+ X

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Bombeiro Municipal 3ª Classe	25	0	25	04	2694/95	Bombeiro Municipal 3ª Classe Nível I	8 A	12 F	25	25	0	1º Grau Completo
						Bombeiro Municipal 3ª Classe Nível II	13 A	17 F	13	0	13	Acesso
						Bombeiro Municipal 3ª Classe Nível III	18 A	22 F	8	0	8	Acesso
Bombeiro Municipal 2ª Classe	0	4	4		2694/95	-----	---	---	---	---	---	-----
Bombeiro Municipal 1ª Classe	0	5	5		2694/95	-----	---	---	---	---	---	-----
Carpinteiro	0	2	2	06	2396/92 Anexo IIIA	Carpinteiro Nível I	13 A	17 F	2	0	2	1º Grau Completo e Experiência
						Carpinteiro Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Carpinteiro Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Carpinteiro Auxiliar	1	4	5	03	2396/92 Anexo IIIA	Carpinteiro Auxiliar Nível I	5 A	9 F	1	1	0	Extingue na Vacância
						Carpinteiro Auxiliar Nível II	10 A	14 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
						Carpinteiro Auxiliar Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
Chefe de Divisão (Agrícola)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Divisão (Compras e Licitações)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Divisão (Contabilidade)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----

[Handwritten signatures]

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

Situação Atual					Situação Nova							
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot.	Pv	Vg	
Chefe de Divisão (Educação)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Divisão (Obras)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Divisão (Projetos)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Divisão (Recursos Humanos)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Divisão (Secretaria)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Divisão (Tesouraria)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Divisão (Tributação)	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Casa do Menor)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Compras)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Cozinha Piloto)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Eletricidade)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Esportes)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----

mpf *of*

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV I			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Chefe de Seção (Estradas Municipais)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Eventos)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Fiscalização Tributária)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Garagem)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Pavimentação)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Pedreira)	0	1	1	08	2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Protocolo e Arquivo)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Chefe de Seção (Serviços Urbanos)	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----

ref
of

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924 de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Chefe de Setor	5	6	11	06	2396/92 Anexo IIIA	Agente do Serviço Municipal - Categoria C - Nível I	13 A	17 F	5	5	0	Extingue na Vacância
Chefe de Setor (Centro de Estimulação)	0	1	1	06	2396/92 Anexo IIIA							
						Agente do Serviço Municipal - Categoria C - Nível II	18 A	22 F	3	0	3	Acesso e Extingue na Vacância
						Agente do Serviço Municipal - Categoria C - Nível III	23 A	27 F	2	0	2	Acesso e Extingue na Vacância
Coletor de Lixo	0	7	7	02	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Compressorista	0	1	1	04	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Coordenador (Equipe Técnico- Pedagógica)	0	1	1	06	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Coordenador de Projetos Sociais	3	4	7	09	2519/93	Coordenador de Projetos Sociais Nível I	17 A	21 F	8	3	5	2º Grau Completo - Magistério
						Coordenador de Projetos Sociais Nível II	22 A	26 F	4	0	4	Acesso
						Coordenador de Projetos Sociais Nível III	27 A	31 F	2	0	2	Acesso
Copeiro	0	3	3	02	2396/92 Anexo IIIA	Copeiro Nível I	3 A	7 F	3	0	3	1º Grau Incompleto - 4ª Série
						Copeiro Nível II	8 A	12 F	2	0	2	Acesso
						Copeiro Nível III	13 A	17 F	1	0	1	Acesso

sup

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924 de 19/12/1997

Nomenclatura	Situação Atual					Situação Nova						Requisitos mínimos para Provimento
	Quant.			Nível/Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot.	Pv	Vg	
Costureiro	0	3	3	02	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Coveiro	0	3	3	02	2396/92 Anexo IIIA	Coveiro Nível I	3 A	7 F	3	0	3	Alfabetizado
						Coveiro Nível II	8 A	12 F	2	0	2	Acesso
						Coveiro Nível III	13 A	17 F	1	0	1	Acesso
Cozinheiro	1	8	9	03	2396/92 Anexo IIIA	Cozinheiro Nível I	5 A	9 F	3	1	2	1º Grau Incompleto - 4ª Série
						Cozinheiro Nível II	10 A	14 F	2	0	2	Acesso
						Cozinheiro Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso
Cozinheiro Chefe	0	1	1	04	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Desenhista	0	2	2	04	2396/92 Anexo IIIA	Desenhista Nível I	6 A	10 F	2	0	2	1º Grau Completo e Experiência
						Desenhista Nível II	11 A	15 F	1	0	1	Acesso
						Desenhista Nível III	16 A	20 F	1	0	1	Acesso
Desenhista	0	1	1	04	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Desenhista Copista	0	2	2	02	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Desenhista Projetista	0	7	7	06	2396/92 Anexo IIIA	Desenhista Projetista Nível I	13 A	17 F	2	0	2	2º Grau Completo Compatível
						Desenhista Projetista Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Desenhista Projetista Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Digitador	0	3	3	03	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----

[Handwritten signature]

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.927 de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Diretor do Departamento Agrícola			1	12	2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----
Eletricista	0	3	3	06	2396/92 Anexo IIIA	Eletricista Nível I	13 A	17 F	2	0	2	1º Grau Completo e Experiência
						Eletricista Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Eletricista Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Eletricista Auxiliar	0	5	5	04	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Eletricista de Autos	0	1	1	06	2396/92 Anexo IIIA	Eletricista de Autos Nível I	13 A	17 F	1	0	1	1º Grau Completo e Experiência
						Eletricista de Autos Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Eletricista de Autos Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Encarregado	1	9	10	03	2396/92 Anexo IIIA	Agente do Serviço Municipal - Categoria D - Nível I	5 A	9 F	1	1	0	Extingue na Vacância
						Agente do Serviço Municipal - Categoria D - Nível II	10 A	14 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
						Agente do Serviço Municipal - Categoria D - Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
Encarregado Administrativo					2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----
Engenheiro Civil	0	1	1	III	2396/92 Anexo IIIB	Engenheiro Nível I	18 A	22 F	3	0	3	3º Grau Completo, Registro no Conselho, Especialização a ser definida no Edital do Concurso
						Engenheiro Nível II	23 A	27 F	2	0	2	Acesso
						Engenheiro Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924 de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV I			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Engenheiro Eletricista	1	0	1	10	2396/92 Anexo IIIA	Engenheiro Eletricista Nível I	18 A	22 F	1	1	0	Extingue na Vacância
						Engenheiro Eletricista Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
						Engenheiro Eletricista Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
Escriturário I	1	7	8	05	2396/92 Anexo IIIA	Oficial Administrativo Nível I	10 A	14 F	30	5	25	2º Grau Incompleto e Datilografia
Escriturário II	4	1	5	04	2396/92 Anexo IIIA							
						Oficial Administrativo Nível III	20 A	24 F	9	0	9	Acesso
Fiscal de Distrito	0	4	4	01	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Fiscal de Obras e Posturas	0	10	10	05	2396/92 Anexo IIIA	Fiscal de Obras, Serviços e Posturas Nível I	15 A	19 F	6	1	5	2º Grau Completo
Fiscal de Ruas	1	0	1	05	---							
Fiscal de Serviços	0	2	2	05	2396/92 Anexo IIIA							
						Fiscal de Obras, Serviços e Posturas Nível II	20 A	24 F	3	0	3	Acesso
						Fiscal de Obras, Serviços e Posturas Nível III	25 A	29 F	2	0	2	Acesso
Fiscal Sanitário	0	4	4	05	2396/92 Anexo IIIA	Fiscal Sanitário Nível I	15 A	19 F	4	0	4	2º Grau Completo
						Fiscal Sanitário Nível II	20 A	24 F	2	0	2	Acesso
						Fiscal Sanitário Nível III	25 A	29 F	1	0	1	Acesso

ref
as

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.920 de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Fiscal Tributário	1	3	4	05	2396/92 Anexo IIIA	Fiscal Tributário Nível I	15 A	19 F	4	1	3	2º Grau Completo
						Fiscal Tributário Nível II	20 A	24 F	2	0	2	Acesso
						Fiscal Tributário Nível III	25 A	29 F	1	0	1	Acesso
Funileiro e Pintor de Autos	0	1	1	06	2396/92 Anexo IIIA	Funileiro Nível I	13 A	17 F	1	0	1	1º Grau Completo e Experiência
						Funileiro Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Funileiro Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Identificador				01	2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----
Inspetor de Alunos	0	17	17	02	2396/92 Anexo IIIA	Inspetor de Alunos Nível I	4 A	8 F	10	0	10	1º Grau Completo
						Inspetor de Alunos Nível II	9 A	13 F	5	0	5	Acesso
						Inspetor de Alunos Nível III	14 A	18 F	3	0	3	Acesso
Lavador-Lubrificador de Autos	0	3	3	03	2396/92 Anexo IIIA	Lavador-Lubrificador de Autos Nível I	5 A	9 F	2	0	2	1º Grau Incompleto - 4ª Série
						Lavador-Lubrificador de Autos Nível II	10 A	14 F	1	0	1	Acesso
						Lavador-Lubrificador de Autos Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso
Maestro	0	1	1	V	2396/92 Anexo IIIB	-----	---	---	---	---	---	-----
Marceneiro	0	2	2	06	2396/92 Anexo IIIA	Marceneiro Nível I	13 A	17 F	2	0	2	1º Grau Completo e Experiência
						Marceneiro Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Marceneiro Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.924 de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova												
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provedimento						
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg							
Marroeiro	0			01	2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----						
Mecânico Ciclo Diesel	0	4	4	06	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----						
Mecânico Ciclo Otto	0	3	3	05	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----						
						Mecânico Nível I	14 A	18 F	2	0	2	1º Grau Completo e Experiência						
						Mecânico Nível II	19 A	23 F	1	0	1	Acesso						
						Mecânico Nível III	24 A	28 F	1	0	1	Acesso						
Mestre de Obras	0	2	2	08	2396:92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----						
Monitor(a)	19	-3	16	02	2396:92 Anexo IIIA	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Nível I	4 A	8 F	40	19	21	1º Grau Completo e Experiência						
						Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Nível II	9 A	13 F	20	0	20	Acesso						
						Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Nível III	14 A	18 F	12	0	12	Acesso						
Motorista I	1	14	15	04	2396:92 Anexo IIIA	Motorista Nível I	8 A	12 F	20	3	17	1º Grau Completo, CNH - Categoria D						
Motorista II	2	23	25	03	2396:92 Anexo IIIA													
					Motorista Nível II								13 A	17 F	10	0	10	Acesso
					Motorista Nível III								18 A	22 F	6	0	6	Acesso

Handwritten signature

Anexo I - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO I previsto no inciso I, do art. 9º da Lei nº 2.921 de 19/12/1997

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
						Motorista de Ambulância Nível I	10 A	14 F	5	0	5	1º Grau Completo, CNH - Categoria D e Experiência
						Motorista de Ambulância Nível II	15 A	19 F	3	0	3	Acesso
						Motorista de Ambulância Nível III	20 A	24 F	2	0	2	Acesso
Motorista do Prefeito	0			10	2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----
Oficial Administrativo	0	1	1	09	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Operador de Máquinas	1	11	12	07	2396/92 Anexo IIIA	Operador de Máquinas Nível I	14 A	18 F	5	1	4	1º Grau Incompleto - 4ª Série, CNH - Categoria D e Experiência Mínima Comprovada de 2 anos
						Operador de Máquinas Nível II	19 A	23 F	3	0	3	Acesso
						Operador de Máquinas Nível III	24 A	28 F	2	0	2	Acesso
Operador de PABX	0	2	2	02	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Operador de Vaca Mecânica	0	1	1	03	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Pedreiro	0	21	21	06	2396/92 Anexo IIIA	Pedreiro Nível I	13 A	17 F	10	0	10	1º Grau Incompleto - 4ª Série e Experiência
						Pedreiro Nível II	18 A	22 F	5	0	5	Acesso
						Pedreiro Nível III	23 A	27 F	3	0	3	Acesso
Pedreiro Armador	0	1	1	07	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----

Handwritten signature and initials.

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos - para Provimento mínimos
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Pedreiro Auxiliar	0	15	15	03	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Pintor	1	3	4	06	2396/92 Anexo IIIA	Pintor Nível I	13 A	17 F	4	1	3	1º Grau Incompleto - 4ª Série e Experiência
						Pintor Nível II	18 A	22 F	2	0	2	Acesso
						Pintor Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Pintor Auxiliar	0	4	4	04	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Pintor Letrista	0	2	2	06	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Podador	0	3	3	02	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Porteiro	0	3	3	03	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Procurador Adjunto	1	1	2	09	2396/92 Anexo IIIA	Procurador Adjunto Nível I	18 A	22 F	2	1	1	3º Grau em Direito e O.A.B
						Procurador Adjunto Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
						Procurador Adjunto Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso
Professor de Dança	4	4	8	IV	2396/92 Anexo IIIB	Professor de Dança Nível I	13 A	17 F	8	4	4	Formação Específica na Área, Credenciamento e Experiência
						Professor de Dança Nível II	18 A	22 F	4	0	4	Acesso
						Professor de Dança Nível III	23 A	27 F	2	0	2	Acesso

Handwritten signature and initials.

Situação Atual						Situação Nova						Requisitos mínimos para Provimento
Nomenclatura	Quant.			Nível/Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV I			
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fia.	Tot	Pv	Vg	
Professor de Música	4	11	15	IV	2396/92 Anexo III B	Professor de Música Nível I	13 A	17 F	15	4	11	Formação Específica na Área, Credenciamento junto a Ordem dos Músicos do Brasil
						Professor de Música Nível II	18 A	22 F	8	0	8	Acesso
						Professor de Música Nível III	23 A	27 F	5	0	5	Acesso
Professor de Piano (Jornada de 8 hs. Diárias)	0	---	---	08	2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----
Professor de Violão (Jornada de 8 hs. Diárias)	0	---	---	08	2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----
Programador Fiscal	0	1	1	08	2396/92 Anexo III A	-----	---	---	---	---	---	-----
Recepcionista	0	2	2	02	2396/92 Anexo III A	Recepcionista Nível I	4 A	8 F	2	0	2	1º Grau Completo
						Recepcionista Nível II	9 A	13 F	1	0	1	Acesso
						Recepcionista Nível III	14 A	18 F	1	0	1	Acesso
Recreacionista	0	21	21	02	2396/92 Anexo III A	Recreacionista Nível I	4 A	8 F	8	0	8	1º Grau Completo
						Recreacionista Nível II	9 A	13 F	4	0	4	Acesso
						Recreacionista Nível III	14 A	18 F	2	0	2	Acesso
Secretário Auxiliar	5	5	10	04	2396/92 Anexo III A	Secretário Auxiliar Nível I	8 A	12 F	10	5	5	1º Grau Completo e Experiência
						Secretário Auxiliar Nível II	13 A	17 F	5	0	5	Acesso
						Secretário Auxiliar Nível III	18 A	22 F	3	0	3	Acesso

[Handwritten signature]

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV I			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Secretário da Junta do Serviço Militar	0	1	1	08	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Secretário do Tiro de Guerra				08	2396/92 Anexo VI	-----	---	---	---	---	---	-----
Serrador	0	1	1	05	2396/92 Anexo IIIA	Serrador Nível I	13 A	17 F	1	0	1	1º Grau Incompleto - 4ª Série e Experiência
						Serrador Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Serrador Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Serralheiro	0	1	1	06	2396/92 Anexo IIIA	Serralheiro Nível I	13 A	17 F	1	0	1	1º Grau Completo e Experiência
						Serralheiro Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Serralheiro Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Soldador	0	1	1	05	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----
Sub-Procurador	0	1	1	11	2396/92 Anexo IIIA	Sub-Procurador Nível I	20 A	24 F	1	0	1	3º Grau em Direito, O.A.B. e 2 anos de Experiência
						Sub-Procurador Nível II	25 A	29 F	1	0	1	Acesso
						Sub-Procurador Nível III	30 A	34 F	1	0	1	Acesso
Supervisor de Campo	1	1	2	06	2396/92 Anexo IIIA	Supervisor de Campo Nível I	16 A	20 F	2	1	1	2º Grau Completo
						Supervisor de Campo Nível II	21 A	25 F	1	0	1	Acesso
						Supervisor de Campo Nível III	26 A	30 F	1	0	1	Acesso
Supervisor de Lançadoria	0	1	1	10	2396/92 Anexo IIIA	-----	---	---	---	---	---	-----

[Handwritten signature]

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Técnico de Enfermagem	0	4	4	05	2396/92 Anexo III.A	Técnico de Enfermagem Nível I	16 A	20 F	2	0	2	2º Grau Completo Específico e COREN
						Técnico de Enfermagem Nível II	21 A	25 F	1	0	1	Acesso
						Técnico de Enfermagem Nível III	26 A	30 F	1	0	1	Acesso
Telefonista	3	5	8	01	2396/92 Anexo III.A	Telefonista Nível I	4 A	8 F	6	3	3	1º Grau Completo
						Telefonista Nível II	9 A	13 F	3	0	3	Acesso
						Telefonista Nível III	14 A	18 F	2	0	2	Acesso
Tratorista	1	5	6	03	2396/92 Anexo III.A	Tratorista Nível I	7 A	11 F	2	1	1	1º Grau Incompleto - 4ª Série, CNH Categoria D
						Tratorista Nível II	12 A	16 F	1	0	1	Acesso
						Tratorista Nível III	17 A	21 F	1	0	1	Acesso
Varredor de Vias	0	25	25	01	2396/92 Anexo III.A	-----	---	---	---	---	---	-----
Veterinário	0	2	2	III	2396/92 Anexo III.B	Veterinário Nível I	18 A	22 F	1	0	1	3º Grau Específico
						Veterinário Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
						Veterinário Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso
Vigia	0	34	34	01	2396/92 Anexo III.A	Vigia Nível I	2 A	6 F	40	0	40	1º Grau Incompleto - 4ª Série e Experiência
						Vigia Nível II	7 A	11 F	20	0	20	Acesso
						Vigia Nível III	12 A	16 F	12	0	12	Acesso

[Handwritten signature]

Situação Atual						Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV I			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Zelador	0	12	12	02	2396/92 Anexo IIIB	Zelador Nível I	4 A	8 F	5	0	5	1º Grau Completo e Experiência
						Zelador Nível II	9 A	13 F	3	0	3	Acesso
						Zelador Nível III	14 A	18 F	2	0	2	Acesso
Chefe de Divisão (Oficina Mecânica)	1	0	1	11	---							
Chefe de Divisão (Cozinha Piloto)	1	0	1	11	---							
Chefe de Divisão (Pessoal)	1	0	1	11	---	Agente do Serviço Municipal - Categoria A - Nível I	23 A	27 F	3	3	0	Extingue na Vacância
						Agente do Serviço Municipal - Categoria A - Nível II	28 A	32 F	2	0	2	Acesso e Extingue na Vacância
						Agente do Serviço Municipal - Categoria A - Nível III	33 A	37 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
Chefe de Seção (Oficina Mecânica)	1	0	1	08	2396/92 Anexo III.A							
Chefe de Seção (Contabilidade)	2	0	2	08	---							
Chefe de Seção (Marcenaria)	1	0	1	08	---	Agente do Serviço Municipal - Categoria B - Nível I	17 A	21 F	4	4	0	Extingue na Vacância
						Agente do Serviço Municipal - Categoria B - Nível II	22 A	26 F	2	0	2	Acesso e Extingue na Vacância
						Agente do Serviço Municipal - Categoria B - Nível III	27 A	31 F	1	0	1	Acesso e Extingue na Vacância
						Pintor de Autos Nível I	13 A	17 F	1	0	1	1º Grau Completo e Experiência
						Pintor de Autos Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
						Pintor de Autos Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso

Handwritten signatures and initials.

Situação Atual				Situação Nova								
Nomenclatura	Quant.			Nível/ Refer.	Lei de criação	Nomenclatura	Amplitude		Quantidade - EV 1			Requisitos minimos para Provimento
	Pv	V	T				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
						Jardineiro Nível I	5 A	9 F	2	0	2	Alfabetizado
						Jardineiro Nível II	10 A	14 F	1	0	1	Acesso
						Jardineiro Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso
						Farmacêutico Nível I	18 A	22 F	2	0	2	3º Grau Especifico e Registro no Conselho
						Farmacêutico Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
						Farmacêutico Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso

prof

9/1

Anexo II - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO II previsto no inciso II, do art. 9º da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

Situação Atual							Situação Nova					
Nomenclatura	Quant.			Jorn. Sem.	Padrão de Venc. Refer.	Lei de Criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 2 Referência Padrão	Quantidade			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T						Tot	Pv	Vg	
Administrador Regional	1	0	1	40 h	Q	2820/97-art. 22-I (A.II)	Administrador Regional	Q	1	0	1	3º Grau Completo
Administrador de Sub-Prefeitura	3	0	3	40 h	H	2820/97-art. 22-I (A.II)	Administrador de Sub-Prefeitura	H	3	0	3	Livre Provimento
Analista Técnico de Finanças	1	0	1	40 h	I	2820/97-art. 22-I (A.II)	Analista Técnico de Finanças	I	1	0	1	3º Grau Completo em Administração ou Economia ou Contabilidade
Analista Técnico de Recursos Humanos	1	0	1	40 h	I	2820/97-art. 22-I (A.II)	Analista Técnico de Recursos Humanos	I	1	0	1	3º Grau Completo em Administração ou Psicologia ou Direito ou Economia
Assessor	1	0	1		07		-----	---	---	---	---	-----
Assessor de Imprensa e Comunicações	0	1	1	40 h	S	2820/97-art. 22-I (A.II)	Assessor de Imprensa e Comunicações	S	1	0	1	3º Grau Completo em Jornalismo ou Comunicações
Assessor Especial	7	3	10	40 h	Z	2820/97-art. 22-I (A.II)	Assessor Especial	Z	10	0	10	3º Grau Completo
Assessor Técnico de Gabinete	2	2	4	40 h	S	2820/97-art. 22-I (A.II)	Assessor Técnico de Gabinete	S	4	0	4	3º Grau Completo
Assistente	3	0	3	40 h	006 H		-----	---	---	---	---	-----
Assistente de Departamento	2	1	3	40 h	H	2820/97-art. 22-I (A.II)	Assistente de Departamento	H	9	0	9	2º Grau Completo
Assistente de Gabinete	0	1	1	40 h	H	2820/97-art. 22-I (A.II)	Assistente de Gabinete	H	1	0	1	2º Grau Completo
Auxiliar de Departamento I	6	0	6	40 h	C	2820/97-art. 22-I (A.II)	Auxiliar de Depattamento	C	9	0	9	2º Grau Completo
Auxiliar de Departamento II	1	0	1	40 h	B	2820/97-art. 22-I (A.II)	-----	---	---	---	---	-----
Auxiliar de Divisão	1	0	1	40 h	A	2820/97-art. 22-I (A.II)	-----	---	---	---	---	-----
							Chefe de Divisão	Q	5	0	5	3º Grau Completo Compatível com a Área de Atuação
							Chefe de Divisão Técnica	U	8	0	8	3º Grau Completo Compatível com a Área de Atuação

[Handwritten signature]

Situação Atual							Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Jorn.	Padrão de Venc. Refer.	Lei de Criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 2	Quantidade			Requisitos mínimos para Provedimento	
	Pv	V	T	Sem.					Referência Padrão	Tot	Pv		Vg
Chefe de Gabinete	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I (A.II)	Chefe de Gabinete	Z	1	0	1	3º Grau Completo	
							Chefe de Seção	G	30+ Emeis	0	30+ Emeis	2º Grau Completo	
							Chefe de Seção Técnica	J	6+1ºg +UBS	0	6+1ºg +UBS	3º Grau Completo Compatível com a Área de Atuação	
							Chefe de Serviço	J	7	0	7	3º Grau Completo Compatível com a Área de Atuação	
							Chefe de Serviço Técnico	M	18	0	18	3º Grau Completo Compatível com a Área de Atuação	
							Chefe de Setor	D	15	0	15	1º Grau Completo	
							Responsável por Coordenação da área da Saúde	X	4	0	4	3º Grau Completo Compatível com a Área de Coordenação	
Coordenador de Cultura e Turismo	1	0	1	40 h	009	---	-----	---	---	---	---	-----	
Coordenador de Esportes	1	0	1	40 h	P	2820/97-art. 22-I (A.II)	-----	---	---	---	---	-----	
Coordenador Odontológico	1	0	1	40 h	S	2820/97-art. 22-I (A.II)	-----	---	---	---	---	-----	
Diretor de Departamento (Administração Geral e Contabilidade)	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I (A.II)	Diretor de Departamento (Administração Geral e Contabilidade)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Administração ou Ciências Contábeis ou Direito	
Diretor de Departamento (Criança, Família e Bem Estar Social)	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I (an.II)	Diretor de Departamento (Criança, Família e Bem Estar Social)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Serviço Social ou Psicologia ou Sociologia	

Nomenclatura	Situação Atual						Situação Nova					
	Quant.			Jorn.	Padrão de Venc. Refer.	Lei de Criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 2	Quantidade			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T						Sem.	Referência Padrão	Tot	
Diretor de Departamento (Educação e Cultura)	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I(an.II)	Diretor de Departamento (Educação e Cultura)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar
Diretor de Departamento (Esportes e Lazer)	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I(an.II)	Diretor de Departamento (Esportes e Lazer)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Educação Física ou Pedagogia
Diretor de Departamento (Jurídico)	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I(an.II)	Diretor de Departamento (Jurídico)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Direito e O.A.B.
Diretor de Departamento (Obras Públicas e Viação)	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I(an.II)	Diretor de Departamento (Obras Públicas e Viacão)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Engenharia ou Arquitetura
Diretor de Departamento (Saúde)	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I(an.II)	Diretor de Departamento (Saúde)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Medicina ou Enfermagem ou Odontologia ou outras na Área da Saúde
Diretor de Departamento (Serviços Municipais)	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I(an.II)	Diretor de Departamento (Serviços Municipais)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Engenharia ou Arquitetura ou Administração
							Diretor de Departamento (Meio Ambiente e Agricultura)	Z	1	0	1	3º Grau Completo em Agronomia ou Engenharia, ou Arquitetura ou Veterinária
Diretor de Divisão Técnica (Agrícola)			01	40 h	S	2820/97-art. 22-I(an.II)	-----	---	---	---	---	-----
Diretor do SAAET			01	40 h	Z	2820/97-art. 22-I(an.II)	Diretor do SAAET	Z	1	0	1	3º Grau Completo
Motorista do Gabinete do Prefeito			02	40 h	E	2820/97-art. 22-I(an.II)	Motorista do Gabinete do Prefeito	E	2	0	2	1º Grau Incompleto e CNH - Categoria D
Motorista do Prefeito	1	0	1	40 h	G	2820/97-art. 22-I(an.II)	Motorista do Prefeito	G	1	0	1	1º Grau Completo e CNH - Categoria D

Handwritten signature and initials.

Anexo II - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO II previsto no inciso II, do art. 9º da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

Situação Atual							Situação Nova					
Nomenclatura	Quant.			Jorn.	Padrão de Venc. Refer.	Lei de Criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 2	Quantidade			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T	Sem.					Referência Padrão	Tot	Pv	
Responsável por Escola Técnica	1	0	1	40 h	Z	2820/97-art. 22-I(an.II)	Responsável por Escola Técnica	Z	1	0	1	3º Grau Completo na Área Correspondente
Secretária de Gabinete	1	2	3	40 h	G	2820/97-art. 22-I(an.II)	Secretária de Gabinete	G	3	0	3	Técnico em Secretariado
Secretária Particular do Prefeito	1	0	1	40 h	J	2820/97-art. 22-I(an.II)	Secretária Particular do Prefeito	J	1	0	1	3º Grau Completo
							Supervisor de Equipe Técnica	Q	1	0	1	3º Grau Completo Compatível com a Área de Atuação
							Supervisor de Grupo Técnico	U	3	0	3	3º Grau Completo Compatível com a Área de Atuação

ref

SP

Situação Atual							Situação Nova							
Nomenclatura	Quant.			Jorn. Min. Sem.	Refer. Sal. Hora	Lei de criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 3			Quantidade			Requisitos mínimos para Provitamento
	Pv	V	T					Jorn. Min. Sem.	Ref.	Tot	Pv	Vg		
Angiologista	0	1	1	10 hs	14.00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Angiologista)	10 hs	XVIII	1	0	1	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Assistente Social	3	0	3	40 hs	6.00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Assistente Social	40 hs	I	4	3	1	3º Grau com Registro no Conselho Competente, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência	
Cardiologista	2	0	2	20 hs	14.00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Cardiologista)	20 hs	XVIII	2	2	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Clínico Médico	10	-1	09	20 hs	14.00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Clínico)	20 hs	XVIII	13	10	3	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Dentista	23	-3	20	20 hs	10.50	2820/97-art. 22-II(an.III)	Dentista	20 hs	XI	30	23	7	3º Grau com CRO, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência	
Dermatologista	1	0	1	20 hs	14.00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Dermatologista)	20 hs	XVIII	1	1	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Endocrinologista	1	0	1	10 hs	14.00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Endocrinologista)	10 hs	XVIII	1	1	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Enfermeiro	2	0	2	40 hs	6.00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Enfermeiro	40 hs	I	2	2	0	3º Grau com Registro no Conselho Competente, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência	

Situação Atual							Situação Nova						
Nomenclatura	Quant.			Jorn. Min. Sem.	Refer. Sal:Hora	Lei de criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 3			Quantidade		Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T					Jorn. Min. Sem.	Ref.	Tot	Pv	Vg	
Farmacêutico	1	0	1	40 hs	6,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Farmacêutico	40 hs	I	2	1	1	3º Grau com Registro no Conselho Competente, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência
Fisioterapeuta	3	0	3	30 hs	6,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Fisioterapeuta	30 hs	I	3	3	0	3º Grau com Registro no Conselho Competente, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência
Fonoaudiólogo	2	0	2	30 hs	6,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Fonoaudiólogo	30 hs	I	3	2	1	3º Grau com Registro no Conselho Competente, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência
Gastroenterologista	1	0	1	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Gastroenterologista)	20 hs	XVIII	1	1	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência
Ginecologista Obstetra	6	4	10	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Ginecologista/Obstetra)	20 hs	XVIII	10	6	4	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência
Médico Sanitarista	0	1	1	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Sanitarista)	20 hs	XVIII	1	0	1	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência
Neurologista	1	0	1	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Neurologista)	20 hs	XVIII	1	1	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência
Oftalmologista	0	2	2	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Oftalmologista)	20 hs	XVIII	2	0	2	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência

Situação Atual							Situação Nova						Requisitos mínimos para Provimento	
Nomenclatura	Quant.			Jorn. Min. Sem.	Refer. Sal. Hora	Lei de criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 3			Quantidade			
	Pv	V	T					Jorn. Min. Sem.	Ref.	Tot	Pv	Vg		
Ortopedista	1	0	1	10 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Ortopedista)	10 hs	XVIII	1	1	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Otorrinolaringologista	1	0	1	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Otorrinolaringologista)	20 hs	XVIII	1	1	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Pedagogo	3	0	3	30 hs	6,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Pedagogo	30 hs	1	4	3	1	3º Grau com Registro no Conselho Competente, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência	
Pediatra	4	3	7	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Pediatra)	20 hs	XVIII	7	4	3	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Plantonista Anestesista	0	1	1	12 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Plantonista Anestesista)	12 hs	XVIII	1	0	1	3º Grau com CRM, ser Residente ou ter Residência Médica Oficial ou Título de Especialista	
Plantonista Anestesista	0	1	1	24 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Plantonista Anestesista)	24 hs	XVIII	1	0	1	3º Grau com CRM, ser Residente ou ter Residência Médica Oficial ou Título de Especialista	
Plantonista Cardiologista	0	2	2	12 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Plantonista Cardiologista)	12 hs	XVIII	2	0	2	3º Grau com CRM, ser Residente ou ter Residência Médica Oficial ou Título de Especialista	
Plantonista Cardiologista	0	6	6	24 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Plantonista Cardiologista)	24 hs	XVIII	6	0	6	3º Grau com CRM, ser Residente ou ter Residência Médica Oficial ou Título de Especialista	

mf

Anexo III - a que se refere o art. 10 e que constitui o SUBQUADRO III previsto no inciso III, do art. 9º da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

Situação Atual							Situação Nova							
Nomenclatura	Quant.			Jorn. Min. Sem.	Refer. Sal.Hora	Lei de criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 3			Quantidade			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T					Jorn. Min. Sem.	Ref.	Tot	Pv	Vg		
Plantonista Clínico Médico	0	1	1	12 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Plantonista Clínico)	12 hs	XVIII	1	0	1	3º Grau com CRM, ser Residente ou ter Residência Médica Oficial ou Título de Especialista	
Plantonista Clínico Médico	0	6	6	24 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Plantonista Clínico)	24 hs	XVIII	6	0	6	3º Grau com CRM, ser Residente ou ter Residência Médica Oficial ou Título de Especialista	
Plantonista Ginecologista Obstetra	0	1	1	12 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Plantonista Ginecologista/ Obstetra)	12 hs	XVIII	1	0	1	3º Grau com CRM, ser Residente ou ter Residência Médica Oficial ou Título de Especialista	
Plantonista Urologista	0	1	1	24 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Plantonista Urologista)	24 hs	XVIII	1	0	1	3º Grau com CRM, ser Residente ou ter Residência Médica Oficial ou Título de Especialista	
Psicólogo	3	0	3	30 hs	6,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Psicólogo	30 hs	I	3	3	0	3º Grau com Registro no Conselho Competente, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência	
Psiquiatra	1	0	1	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Psiquiatria)	20 hs	XVIII	1	1	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	

Handwritten signature and initials.

Nomenclatura	Situação Atual						Situação Nova							
	Quant.			Jorn. Min. Sem.	Refer. Sal. Hora	Lei de criação	Nomenclatura	Esc. Venc. 3			Quantidade			Requisitos mínimos para Provimento
	Pv	V	T					Jorn. Min. Sem.	Ref.	Tot	Pv	Vg		
Terapeuta Ocupacional	3	0	3	30 hs	6,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Terapeuta Ocupacional	30 hs	I	3	3	0	3º Grau com Registro no Conselho Competente, Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização e 1 Ano de Experiência	
Traumatologista	1	0	1	20 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Traumatologista)	20 hs	XVIII	1	1	0	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	
Urologista	0	1	1	10 hs	14,00	2820/97-art. 22-II(an.III)	Médico (Urologista)	10 hs	XVIII	1	0	1	3º Grau com CRM, Residência Médica Oficial ou Título de Especialista e 1 Ano de Experiência	

Handwritten signature and initials.

Situação Atual				Situação Nova													
Nomenclatura	QT	Lei de criação	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Amplitude EV1		Quantidade			Requisitos para Provimento							
	Total				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg								
Agente Técnico Municipal	04	2820/97 art.28	Z	Agente Técnico Municipal Nível I	34 A	38 F	4	4	0	-							
				Agente Técnico Municipal Nível II	39 A	43 F	2	0	2	Acesso							
				Agente Técnico Municipal Nível III	44 A	48 F	1	0	1	Acesso							
Ajudante de Pavimentação	1	-	03	Ajudante de Pavimentação Nível I	5 A	9 F	1	1	0	--							
				Ajudante de Pavimentação Nível II	10 A	14 F	1	0	1	Acesso							
				Ajudante de Pavimentação Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso							
Arquiteto	1	-	010	Arquiteto Nível I	18 A	22 F	1	1	0	--							
				Arquiteto Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso							
				Arquiteto Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso							
Assistente Administrativo	3	-	08	Assistente Administrativo Nível I	16 A	20 F	3	3	0	--							
				Assistente Administrativo Nível II	21 A	25 F	2	0	2	Acesso							
				Assistente Administrativo Nível III	26 A	30 F	1	0	1	Acesso							
Atendente	1	-	02	Atendente Nível I	3 A	7 F	1	1	0	-							
				Atendente Nível II	8 A	12 F	1	0	1	Acesso							
				Atendente Nível III	13 A	17 F	1	0	1	Acesso							
Auxiliar de Escritório I	4	-	03	Escriturário Nível I	5 A	9 F	8	8	0	-							
Auxiliar de Escritório II	4	-	02								Escriturário Nível II	10 A	14 F	4	0	4	Acesso
											Escriturário Nível III	15 A	19 F	2	0	2	Acesso

Situação Atual				Situação Nova						
Nomenclatura	QT	Lei de criação	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Amplitude EVL		Quantidade			Requisitos para Provimento
	Total				Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Auxiliar de Matadouro	1	-	02	Auxiliar de Matadouro Nível I	3 A	7 F	1	1	0	--
				Auxiliar de Matadouro Nível II	8 A	12 F	1	0	1	Acesso
				Auxiliar de Matadouro Nível III	13 A	17 F	1	0	1	Acesso
Auxiliar de Serviços Gerais	3	-	040							
Servente	14	-	01							
			02	Auxiliar de Serviços Gerais Nível I	1 A	5 F	17	17	0	-
				Auxiliar de Serviços Gerais Nível II	6 A	10 F	9	0	9	Acesso
				Auxiliar de Serviços Gerais Nível III	11 A	15 F	5	0	5	Acesso
Berçarista	1	-	02	Berçarista Nível I	4 A	8 F	1	1	0	-
				Berçarista Nível II	9 A	13 F	1	0	1	Acesso
				Berçarista Nível III	14 A	18 F	1	0	1	Acesso
Carpinteiro Auxiliar I	1	-	03	Carpinteiro Auxiliar Nível I	5 A	9 F	1	1	0	-
				Carpinteiro Auxiliar Nível II	10 A	14 F	1	0	1	Acesso
				Carpinteiro Auxiliar Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso
Chefe de Setor	1	-	06	Agente do Serviço Municipal - Categoria C - Nível I	13 A	17 F	1	1	0	
				Agente do Serviço Municipal - Categoria C - Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
				Agente do Serviço Municipal - Categoria C - Nível I	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Compressorista	1	-	04	Compressorista Nível I	8 A	12 F	1	1	0	-
				Compressorista Nível II	13 A	17 F	1	0	1	Acesso
				Compressorista Nível III	18 A	22 F	1	0	1	Acesso

[Handwritten signature]

Situação Atual				Situação Nova						
Nomenclatura	QT Total	Lei de criação	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Amplitude EV1		Quantidade			Requisitos para Provimento
					Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Coordenador de Projetos Sociais	1	-	09	Coordenador de Projetos Sociais Nível I	17 A	21 F	1	1	0	--
				Coordenador de Projetos Sociais Nível II	22 A	26 F	1	0	1	Acesso
				Coordenador de Projetos Sociais Nível III	27 A	31 F	1	0	1	Acesso
Copeiro(a)	2	-	02	Copeiro(a) Nível I	3 A	7 F	2	2	0	--
				Copeiro(a) Nível II	8 A	12 F	1	0	1	Acesso
				Copeiro(a) Nível III	13 A	17 F	1	0	1	Acesso
Cozinheiro(a)	3	-	03	Cozinheiro(a) Nível I	5 A	9 F	3	3	0	--
				Cozinheiro(a) Nível II	10 A	14 F	2	0	2	Acesso
				Cozinheiro(a) Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso
Dentista	1	-	10.50/h	Dentista Nível I	Ref. XI E.V.3	Ref. XI E.V.3	1	1	0	--
				Dentista Nível II	Ref. XVI E.V.3	Ref. XVI E.V.3	1	0	1	Acesso
				Dentista Nível III	Ref. XX E.V.3	Ref. XX E.V.3	1	0	1	Acesso
Desenhista Projetista	1	-	06	Desenhista Projetista Nível I	13 A	17 F	1	1	0	--
				Desenhista Projetista Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
				Desenhista Projetista Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso

[Handwritten signature]

Situação Atual				Situação Nova						
Nomenclatura	QT Total	Lei de criação	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Amplitude EVI		Quantidade			Requisitos para Provimento
					Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Eletricista	1	-	06	Eletricista Nível I	13 A	17 F	1	1	0	-
				Eletricista Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
				Eletricista Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Encarregado	2	-	03 04 08 D	Agente do Serviço Municipal - Categoria D - Nível I	5 A	9 F	2	2	0	--
				Agente do Serviço Municipal - Categoria D - Nível II	10 A	14 F	1	0	1	Acesso
				Agente do Serviço Municipal - Categoria D - Nível III	15 A	19 F	1	0	1	Acesso
Escriturário I	1	-	05							
Escriturário II	5	-	04	Oficial Administrativo Nível I	10 A	14 F	6	6	0	--
				Oficial Administrativo Nível II	15 A	19 F	3	0	3	Acesso
				Oficial Administrativo Nível III	20 A	24 F	2	0	2	Acesso
Inspetor de Alunos	3	-	01	Inspetor de Alunos Nível I	4 A	8 F	3	3	0	--
				Inspetor de Alunos Nível II	9 A	13 F	2	0	2	Acesso
				Inspetor de Alunos Nível III	14 A	18 F	1	0	1	Acesso
Monitor (a)	1	-	02	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Nível I	4 A	8 F	1	1	0	-
				Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Nível II	9 A	13 F	1	0	1	Acesso
				Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Nível III	14 A	18 F	1	0	1	Acesso

Handwritten signature

Situação Atual				Situação Nova						
Nomenclatura	QT	Lei de criação	Nível Referência	Nomenclatura	Amplitude EV1		Quantidade			Requisitos para Provimento
	Total		Padrão		Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Motorista do Prefeito	1	-	G							
Motorista I	5	-	04							
			07							
Motorista II	2	-	03	Motorista Nível I	8 A	12 F	8	8	0	--
				Motorista Nível II	13 A	17 F	4	0	4	Acesso
				Motorista Nível III	18 A	22 F	2	0	2	Acesso
Oficial Administrativo	1	-	09	Agente Administrativo Nível I	17 A	21 F	1	1	0	--
				Agente Administrativo Nível II	22 A	26 F	1	0	1	Acesso
				Agente Administrativo Nível III	27 A	31 F	1	0	1	Acesso
Operador de Máquinas	1	-	07	Operador de Máquinas Nível I	14 A	18 F	1	1	0	--
				Operador de Máquinas Nível II	19 A	23 F	1	0	1	Acesso
				Operador de Máquinas Nível III	24 A	28 F	1	0	1	Acesso
Pedreiro	2	-	06	Pedreiro Nível I	13 A	17 F	2	2	0	--
				Pedreiro Nível II	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
				Pedreiro Nível III	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
Pedreiro Armador	1	-	07	Pedreiro Armador Nível I	15 A	19 F	1	1	0	--
				Pedreiro Armador Nível II	20 A	24 F	1	0	1	Acesso
				Pedreiro Armador Nível III	25 A	29 F	1	0	1	Acesso

Handwritten signature

Situação Atual				Situação Nova						
Nomenclatura	QT Total	Lei de criação	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Amplitude EVI		Quantidade			Requisitos para Provimento
					Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Pedreiro Auxiliar	1	-	03	Pedreiro Auxiliar Nível I	6 A	10 F	1	1	0	-
				Pedreiro Auxiliar Nível II	11 A	15 F	1	0	1	Acesso
				Pedreiro Auxiliar Nível III	16 A	20 F	1	0	1	Acesso
Pintor Auxiliar	1	-	04	Pintor Auxiliar Nível I	8 A	12 F	1	1	0	--
				Pintor Auxiliar Nível II	13 A	17 F	1	0	1	Acesso
				Pintor Auxiliar Nível III	18 A	22 F	1	0	1	Acesso
Porteiro	1	-	03	Porteiro Nível I	6 A	10 F	1	1	0	--
				Porteiro Nível II	11 A	15 F	1	0	1	Acesso
				Porteiro Nível III	16 A	20 F	1	0	1	Acesso
Professor de Música	7	-	06 08 010	Professor de Música Nível I	13 A	17 F	7	7	0	--
				Professor de Música Nível II	18 A	22 F	4	0	4	Acesso
				Professor de Música Nível III	23 A	27 F	2	0	2	Acesso
Recepcionista	1	-	02	Recepcionista Nível I	4 A	8 F	1	1	0	-
				Recepcionista Nível II	9 A	13 F	1	0	1	Acesso
				Recepcionista Nível III	14 A	18 F	1	0	1	Acesso
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	-	08	Secretário da Junta do Serviço Militar Nível I	16 A	20 F	1	1	0	-
				Secretário da Junta do Serviço Militar Nível II	21 A	25 F	1	0	1	Acesso
				Secretário da Junta do Serviço Militar Nível III	26 A	30 F	1	0	1	Acesso

Handwritten signatures and initials.

Situação Atual				Situação Nova						
Nomenclatura	QT Total	Lei de criação	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Amplitude EVI		Quantidade			Requisitos para Provimento
					Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Servente de Obras	1	-	03	Servente de Obras Nível I	6 A	10 F	1	1	0	-
				Servente de Obras Nível II	11 A	15 F	1	0	1	Acesso
				Servente de Obras Nível III	16 A	20 F	1	0	1	Acesso
Sub-Procurador	1	-	011	Sub-Procurador Nível I	20 A	24 F	1	1	0	-
				Sub-Procurador Nível II	25 A	29 F	1	0	1	Acesso
				Sub-Procurador Nível III	30 A	34 F	1	0	1	Acesso
Supervisor de Lançadoria	1	-	010	Supervisor de Lançadoria Nível I	18 A	22 F	1	1	0	-
				Supervisor de Lançadoria Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
				Supervisor de Lançadoria Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso
Telefonista	2	-	01	Telefonista Nível I	4 A	8 F	2	2	0	-
				Telefonista Nível II	9 A	13 F	1	0	1	Acesso
				Telefonista Nível III	14 A	18 F	1	0	1	Acesso
Tratorista	3	-	03	Tratorista Nível I	7 A	11 F	3	3	0	-
				Tratorista Nível II	12 A	16 F	2	0	2	Acesso
				Tratorista Nível III	17 A	21 F	1	0	1	Acesso
Varredor de Vias	1	-	01	Varredor de Vias Nível I	1 A	5 F	1	1	0	-
				Varredor de Vias Nível II	6 A	10 F	1	0	1	Acesso
				Varredor de Vias Nível III	11 A	15 F	1	0	1	Acesso

[Handwritten signature]

Situação Atual				Situação Nova						
Nomenclatura	QT	Lei de criação	Nível Referência	Nomenclatura	Amplitude EV1		Quantidade			Requisitos para Provimento
	Total		Padrão		Pad. Inic.	Pad. Fin.	Tot	Pv	Vg	
Veterinário	1	-	016	Veterinário Nível I	18 A	22 F	1	1	0	--
				Veterinário Nível II	23 A	27 F	1	0	1	Acesso
				Veterinário Nível III	28 A	32 F	1	0	1	Acesso
Zelador	3	-	02	Zelador Nível I	4 A	8 F	3	3	0	--
				Zelador Nível II	9 A	13 F	2	0	2	Acesso
				Zelador Nível III	14 A	18 F	1	0	1	Acesso
Chefe de Divisão (Engenharia)	1	-	011							
Chefe de Divisão (Contabilidade)	2	-	011							
Chefe de Divisão (Estradas Municipais)	1	-	011							
Chefe de Divisão (Recursos Humanos)	1	-	011							
Chefe de Divisão (Almoxarifado)	1	-	011							
Chefe de Divisão (Tributação)	1	-	011							
Chefe de Divisão (Secretaria)	1	-	011							
Chefe de Divisão (Licitação)	1	-	011	Agente do Serviço Municipal - Categoria A - Nível I	23 A	27 F	9	9	0	--
				Agente do Serviço Municipal - Categoria A - Nível II	28 A	32 F	5	0	5	Acesso
				Agente do Serviço Municipal - Categoria A - Nível III	33 A	37 F	3	0	3	Acesso
Chefe de Seção	1	-	08							
Chefe de Seção (Oficina Mecânica)	2	-	08							
Chefe de Seção (Tributação)	2	-	08							
Chefe de Seção (Esportes)	1	-	08							
Chefe de Seção (Conservatório)	1	-	08							
Chefe de Seção (Cozinha Piloto)	1	-	08	Agente do Serviço Municipal - Categoria B - Nível I	17 A	21 F	8	8	0	--
				Agente do Serviço Municipal - Categoria B - Nível II	22 A	26 F	4	0	4	Acesso
				Agente do Serviço Municipal - Categoria B - Nível III	27 A	31 F	2	0	2	Acesso

Anexo V - a que se refere o art. 17 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (celetistas não concursados e não estáveis)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EV1	Qtde Total
Administrador	1	06	Administrador	13 A	1
Ajudante de Pavimentação	2	03	Ajudante de Pavimentação	5 A	2
Assistente Administrativo	3	08	Assistente Administrativo	16 A	3
Assistente de Finanças	1	010	Assistente de Finanças	18 A	1
Atendente	15	02			
		03	Atendente	3 A	15
Auxiliar de Biblioteca	1	03	Auxiliar de Biblioteca	5 A	1
Auxiliar de Compras	1	07	Auxiliar de Compras	14 A	1
Auxiliar de Cozinha	2	02	Auxiliar de Cozinha	3 A	2
Auxiliar de Escritório I	7	03	Escriturário	5 A	7
Auxiliar de Escritório II	3	02	Escriturário	5 A	3
Auxiliar de Serviços Gerais	18	040	Auxiliar de Serviços Gerais	1 A	18
Berçarista	11	02	Berçarista	4 A	11
Chefe de Divisão (Engenharia)	1	011	Agente do Serviço Municipal - Categoria A	23 A	1
Chefe de Seção	1	08	Agente do Serviço Municipal - Categoria B	17 A	1
Chefe de Setor	18	06	Agente do Serviço Municipal - Categoria C	13 A	18
Coletor de Lixo	2	02	Coletor de Lixo	1 A	2
Coordenador de Projetos Sociais	11	09	Coordenador de Projetos Sociais	17 A	11
Copeiro(a)	1	02	Copeiro(a)	3 A	1
Costureira	1	02	Costureira	3 A	1
Cozinheiro(a)	6	03	Cozinheiro(a)	5 A	6
Dentista	2	10,50/h	Dentista	Ref. XI E.V. 3	2
Diretor	1	012	Agente do Serviço Municipal - Categoria A	23 A	1

Anexo V - a que se refere o art. 17 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (celetistas não concursados e não estáveis)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EV1	Qtde Total
Encarregado	2	03	Agente do Serviço Municipal - Categoria D	5 A	2
Escriturário	10	01 04 05	Oficial Administrativo	10 A	10
Escriturário I	5	05	Oficial Administrativo	10 A	5
Escriturário II	11	04	Oficial Administrativo	10 A	11
Fiscal de Serviços	1	05	Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	15 A	1
Fiscal Sanitário	1	05	Fiscal Sanitário	15 A	1
Inspetor de Alunos	6	01 02	Inspetor de Alunos	4 A	6
Lavador/Lubrificador	1	03	Lavador/Lubrificador de Autos	5 A	1
Maestro	1	04	Maestro	8 A	1
Marroeiro	1	02	Marroeiro	4 A	1
Médico	2	019	Médico (Clínico)	Ref. XVIII E.V. 3	2
Monitor (a)	11	02	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4 A	11
Motorista I	6	04	Motorista	8 A	6
Motorista II	4	03	Motorista	8 A	4
Oficial Administrativo	1	09	Agente Administrativo	17 A	1

Two handwritten signatures and initials are present below the table. The first is a cursive signature, and the second consists of the letters 'OP' written vertically.

Anexo V - a que se refere o art. 17 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (celetistas não concursados e não estáveis)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EV1	Qtde Total
Operador de Máquinas	1	07	Operador de Máquinas	14 A	1
Operador de Vaca Mecânica	1	03	Operador de Vaca Mecânica	6 A	1
Pedreiro	7	06	Pedreiro	13 A	7
Pedreiro Auxiliar	2	03	Pedreiro Auxiliar	6 A	2
Pintor	2	06	Pintor	13 A	2
Professor de Música	4	08			
		010	Professor de Música	13 A	4
Psicólogo	1	016	Psicólogo (a)	Ref. I E.V. 3	1
Recreacionista	6	02	Recreacionista	4 A	6
Secretário Auxiliar	8	04	Secretário Auxiliar	8 A	8
Serrador	1	05	Serrador	13 A	1
Servente	29	01	Auxiliar de Serviços Gerais	1 A	29
Serviços Gerais	3	01	Auxiliar de Serviços Gerais	1 A	3
Telefonista	1	01	Telefonista	4 A	1
Varredor de Vias	5	01	Varredor de Vias	1 A	5
Vigia	9	01	Vigia	2 A	9
Vigia B	1	03	Vigia B	6 A	1
Zelador	5	02	Zelador	4 A	5
Chefe de Divisão (Projetos)	1	011	Agente do Serviço Municipal - Categoria A	20 A	1

Anexo V - a que se refere o art. 17 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (celetistas não concursados e não estáveis)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EV1	Qtde Total
Chefe de Seção (Fiscalização)	1	08	Agente do Serviço Municipal - Categoria B	16 A	1
Chefe de Seção (Protocolo e Arquivo)	1	08	Agente do Serviço Municipal - Categoria B	16 A	1
Chefe de Seção (Eletricidade)	1	08	Agente do Serviço Municipal - Categoria B	16 A	1
Chefe de Seção (Pintura)	1	08	Agente do Serviço Municipal - Categoria B	16 A	1
Auxiliar de Enfermagem	27	03	Auxiliar de Enfermagem	6 A	27

Prof

SP

Anexo VI - a que se refere o art. 18 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (admitidos por processo)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EVI	Qtde Total
Assistente Técnico de Gabinete	1	SI	Assistente Técnico de Gabinete	17 A	1
Atendente	2	02	Atendente	3 A	2
Auxiliar de Cozinha	5	02	Auxiliar de Cozinha	3 A	5
Auxiliar de Encanador	1	04	Auxiliar de Encanador	8 A	1
Auxiliar de Enfermagem	1	03	Auxiliar de Enfermagem	6 A	1
Auxiliar de Escritório I	1	03	Escriturário	5 A	1
Auxiliar de Padeiro	1	01	Auxiliar de Padeiro	1 A	1
Auxiliar de Serviços Gerais	44	040 01 02	Auxiliar de Serviços Gerais	1 A	44
Auxiliar de Topografia	1	06	Auxiliar de Agrimensura	13 A	1
Auxiliar Técnico de Esportes	1	014	Auxiliar Técnico de Esportes	6 A	1
Carpinteiro	1	06	Carpinteiro	13 A	1
Coletor de Lixo	3	01	Coletor de Lixo	1 A	3
Coordenador Musical	1	920.00	Coordenador Musical	30 A	1
Dentista	1	10,50/h	Dentista	Ref. XI E.V. 3	2
Encarregado	2	04	Agente do Serviço Municipal - Categoria D	5 A	2

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and a set of initials on the right.

Anexo VI - a que se refere o art. 18 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (admitidos por processo)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EVI	Qtde Total
Escriturário	1	05	Oficial Administrativo	10 A	1
Escriturário II	3	04	Oficial Administrativo	10 A	3
Fiscal de Serviços	1	05	Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	15 A	1
Fiscal de Obras e Posturas	1	05	Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	15 A	1
Horto Florestal	1	R\$ 10,00 por dia	Horto Florestal	1 A	1
Limpeza Pública	27	01 R\$ 10,00 por dia	Limpeza Pública	1 A	27
Monitor (a)	8	02	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4 A	8
Motorista I	4	04	Motorista	8 A	4
Motorista II	2	03	Motorista	8 A	2
Padeiro	1	04	Padeiro	8 A	1
Pedagogo	1	010	Pedagogo	Ref. I E.V. 3	1
Pedreiro	3	06	Pedreiro	13 A	3
Pedreiro Auxiliar	3	03	Pedreiro Auxiliar	6 A	3
Pintor	1	06	Pintor	13 A	1

mf *ef*

Anexo VI - a que se refere o art. 18 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (admitidos por processo)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EV1	Qtde Total
Porteiro	1	03	Porteiro	6 A	1
Professor de Dança	2	06	Professor de Dança	13 A	2
Professor de Música	6	06	Professor de Música	13 A	6
Secretário Auxiliar	1	04	Secretário Auxiliar	8 A	1
Servente	11	01	Auxiliar de Serviços Gerais	1 A	11
Telefonista	2	01	Telefonista	4 A	2
Vigia	16	01	Vigia	2 A	16

Handwritten signature and initials, possibly 'puf' and 'JN'.

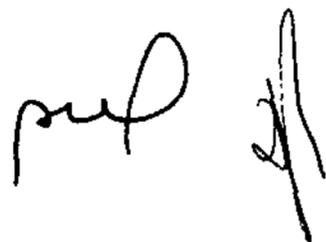
Anexo VII a que se refere o art. 19 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (admitidos pela Lei 2820/97)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EV1	Qtde Total
Assistente Social	1	6,00/h	Assistente Social	Ref. I E.V. 3	1
Atendente	2	02 F	Atendente	3 A	2
Auxiliar de Escritório I	4	03	Escriturário	5 A	4
Auxiliar de Escritório II	1	02	Escriturário	5 A	1
Auxiliar de Serviços Gerais	12	01	Auxiliar de Serviços Gerais	1 A	12
Auxiliar Técnico de Esportes	2	014	Auxiliar Técnico de Esportes	6 A	2
Chefe de Setor	2	06	Agente do Serviço Municipal - Categoria C	13 A	2
Coordenador de Projetos Sociais	2	09	Coordenador de Projetos Sociais	17 A	2
Eletricista de Autos	1	05	Eletricista de Autos	13 A	1
Encarregado	1	D	Agente do Serviço Municipal - Categoria D	5 A	1
Escriturário I	2	05	Oficial Administrativo	10 A	2
Escriturário II	3	04	Oficial Administrativo	10 A	3
Farmacêutico	1	6,00/h	Farmacêutico	Ref. I E.V. 3	1
Fiscal	2	05	Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	15 A	2
Fiscal de Administração Regional	1	D	Fiscal de Administração Regional	3 A	1

prof *off*

Anexo VII a que se refere o art. 19 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (admitidos pela Lei 2820/97)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	Qtde Total	Nível Referência Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial- EV1	Qtde Total
Fiscal de Distrito	1	D	Fiscal de Distrito	3 A	1
Mecânico	2	06	Mecânico	14 A	2
Monitor (a)	3	02	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4 A	3
Motorista I	9	04	Motorista	8 A	9
Motorista II	7	03	Motorista	8 A	7
Operador de Máquinas	1	07	Operador de Máquinas	14 A	1
Pintor Auxiliar	1	04	Pintor Auxiliar	8 A	1
Professor de Violão	1	06	Professor de Violão	13 A	1
Secretária Auxiliar	3	04	Secretária Auxiliar	8 A	3
Serviços Auxiliares	3	03	Serviços Auxiliares	5 A	3
Supervisor de Campo	1	06	Supervisor de Campo	16 A	1
Vigia	2	01	Vigia	2 A	2



ANEXO VIII

ESCALA DE VENCIMENTOS 1

JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS

Ref. Grau	A	B	C	D	E	F
1	230,00	234,60	239,20	243,80	248,40	250,00
2	241,50	246,33	251,16	255,99	260,82	265,65
3	253,57	258,64	263,71	268,78	273,86	278,93
4	266,24	271,57	276,89	282,21	287,55	292,87
5	279,55	285,14	290,73	296,32	301,92	307,51
6	293,52	299,39	305,26	311,13	317,01	322,88
7	308,19	314,35	320,52	326,68	332,86	339,02
8	323,60	330,07	336,55	343,01	349,50	355,97
9	339,78	346,57	353,37	360,16	366,98	373,77
10	356,77	363,90	371,04	378,17	385,33	392,46
11	374,61	382,09	389,59	397,08	404,59	412,08
12	393,34	401,20	409,07	416,94	424,82	432,68
13	413,00	421,26	429,53	437,78	446,06	454,32
14	433,65	442,32	451,00	459,67	468,37	477,04
15	455,34	464,44	473,55	482,66	491,79	500,89
16	478,10	487,66	497,23	506,79	516,38	525,93
17	502,01	512,04	522,09	532,13	542,19	552,23
18	527,11	537,65	548,20	558,73	569,30	579,84
19	553,46	564,53	575,61	586,67	597,77	608,83
20	581,14	592,75	604,39	616,00	627,66	639,27
21	610,20	622,39	634,61	646,80	659,04	671,24
22	640,70	653,51	666,34	679,14	691,99	704,80
23	672,74	686,19	699,65	713,10	726,59	740,04
24	706,38	720,50	734,64	748,76	762,92	777,04
25	741,70	756,52	771,37	786,19	801,07	815,89
26	778,78	794,35	809,94	825,50	841,12	856,69
27	817,72	834,06	850,43	866,78	883,18	899,52
28	858,61	875,77	892,96	910,12	927,34	944,50
29	901,54	919,56	937,60	955,62	973,70	991,72
30	946,61	965,53	984,48	1.003,41	1.022,39	1.041,31
31	993,94	1.013,81	1.033,71	1.053,58	1.073,51	1.093,37
32	1.043,64	1.064,50	1.085,39	1.106,25	1.127,18	1.148,04
33	1.095,82	1.117,73	1.139,66	1.161,57	1.183,54	1.205,44
34	1.150,61	1.173,61	1.196,65	1.219,65	1.242,72	1.265,72
35	1.208,14	1.232,29	1.256,48	1.280,63	1.304,85	1.329,00
36	1.268,55	1.293,91	1.319,30	1.344,66	1.370,10	1.395,45
37	1.331,98	1.358,60	1.385,27	1.411,89	1.438,60	1.465,22
38	1.398,58	1.426,53	1.454,53	1.482,49	1.510,50	1.538,49
39	1.468,51	1.497,86	1.527,26	1.556,61	1.586,06	1.615,41
40	1.541,93	1.572,75	1.603,62	1.634,44	1.665,36	1.696,18
41	1.619,03	1.651,39	1.683,80	1.716,16	1.748,63	1.780,99
42	1.699,98	1.733,96	1.767,99	1.801,97	1.836,06	1.870,04
43	1.784,98	1.820,66	1.856,39	1.892,07	1.927,86	1.963,54
44	1.874,23	1.911,69	1.949,21	1.986,67	2.024,26	2.061,72
45	1.967,94	2.007,27	2.046,67	2.066,01	2.125,47	2.164,80
46	2.066,34	2.107,64	2.149,01	2.190,31	2.231,74	2.273,04
47	2.169,65	2.213,02	2.256,46	2.299,82	2.343,33	2.386,70
48	2.278,14	2.323,67	2.369,28	2.414,81	2.460,50	2.506,03
49	2.392,04	2.439,86	2.487,74	2.535,56	2.583,52	2.631,33

ANEXO IX a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

ESCALA DE VENCIMENTOS 2
(artigo 22, inciso II)

REFERÊNCIA PADRÃO DE VENCIMENTOS	VALORES EM REAIS	
	TABELA A (JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS)	TABELA B (JORNADA DE 22 HORAS SEMANAIS)
A	420,00	210,00
B	450,00	225,00
C	480,00	240,00
D	510,00	255,00
E	540,00	270,00
F	570,00	285,00
G	600,00	300,00
H	630,00	315,00
I	660,00	330,00
J	690,00	345,00
K	720,00	360,00
L	750,00	375,00
M	780,00	390,00
N	810,00	405,00
O	840,00	420,00
P	870,00	435,00
Q	900,00	450,00
R	930,00	465,00
S	960,00	480,00
T	990,00	495,00
U	1.020,00	510,00
V	1.050,00	525,00
W	1.080,00	540,00
X	1.110,00	555,00
Y	1.140,00	570,00
Z	1.170,00	585,00



ANEXO X a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997

ESCALA DE VENCIMENTOS 3
(artigo 22, inciso III)

REFERÊNCIA	VALOR HORA EM REAIS
I	6,00
II	6,50
III	7,00
IV	7,50
V	8,00
VI	8,50
VII	9,00
VIII	9,50
IX	10,00
X	10,50
XI	11,00
XII	11,50
XIII	12,00
XIV	12,50
XV	13,00
XVI	13,50
XVII	14,00
XVIII	14,50
XIX	15,00
XX	15,50



Anexo XI a que se refere o artigo 55 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (inativos)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	QT Total	Referência/ Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial EV1	QT. Total
Ajudante de Pavimentação	4	03	Ajudante de Pavimentação	5 A	4
Almoxarife	1	08	Almoxarife	16 A	1
Assessor de Planejamento	1	012	Assessor de Planejamento	23 A	1
Assistente Administrativo	1	08	Assistente Administrativo	16 A	1
Assistente de Finanças	1	010	Assistente de Finanças	18 A	1
Auxiliar de Escritório II	1	02	Escriturário	5 A	1
Auxiliar de Serviços Gerais	13	01	Auxiliar de Serviços Gerais	1 A	13
Auxiliar de Tiro de Guerra	1	01	Auxiliar de Tiro de Guerra	1 A	1
Biblioteca	1	014	Biblioteca	6 A	1
Carpinteiro	2	06	Carpinteiro	13 A	2
Chefe de Divisão	9	011	Agente do Serviço Municipal - Categoria A	23 A	9
Chefe de Seção	8	08	Agente do Serviço Municipal - Categoria B	17 A	8
Chefe de Serviços Municipais	1	09	Chefe de Serviços Municipais	17 A	1
Chefe de Setor	2	06	Agente do Serviço Municipal - Categoria C	13 A	2
Chefe de Tributação	1	011	Agente do Serviço Municipal - Categoria A	23 A	1
Coletor de Lixo	2	02	Coletor de Lixo	1 A	2
Compressorista	1	04	Compressorista	8 A	1
Copeiro(a)	4	02	Copeiro(a)	3 A	4
Coveiro	2	02	Coveiro	3 A	2
Dentista	1	10.50 p/h	Dentista	Ref. XI E.V. 3	1

ref

gs

Anexo XI a que se refere o artigo 55 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (inativa)

Jnel

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	QT Total	Referência/ Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial EV1	QT. Total
Diretor de Departamento	7	Z	Agente do Serviço Municipal - Categoria Especial	34 A	7
Encarregado	2	03	Agente do Serviço Municipal - Categoria D	5 A	2
Escriturário	1	06	Oficial Administrativo	10 A	1
Escriturário I	1	05	Oficial Administrativo	10 A	1
Fiscal de Distrito	2	01	Fiscal de Distrito	3 A	2
Fiscal de Obras e Posturas	2	05	Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	15 A	2
Fiscal de Serviços	2	05	Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	15 A	2
Fiscal Tributário	1	05	Fiscal Tributário	15 A	1
Jardineiro	2	02	Jardineiro	5 A	2
Mestre de Obras	2	08	Mestre de Obras	16 A	2
Motorista do Gabinete do Prefeito	1	E 520,00	Motorista - Classe Especial	19 A	1
Motorista I	8	04 07	Motorista	8 A	8
Motorista II	5	03	Motorista	8 A	5
Operador de Máquinas	11	022 05 07	Operador de Máquinas	14 A	11
Pedreiro	5	06	Pedreiro	13 A	5
Pedreiro Auxiliar	10	03	Pedreiro Auxiliar	6 A	10
Podador	1	02	Podador	3 A	1

[Handwritten mark]

Anexo XI a que se refere o artigo 55 da Lei nº 2.924, de 19/12/1997 (inativos)

Situação Atual			Situação Nova		
Nomenclatura	QT Total	Referência/ Padrão	Nomenclatura	Padrão Inicial EVI	QT. Total
Porteiro	3	03 06	Porteiro	6 A	3
Procurador Adjunto	1	09	Procurador Adjunto	18 A	1
Professor de Música	2	06 08	Professor de Música	13 A	2
Recepcionista	2	02	Recepcionista	4 A	2
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	08	Secretário da Junta do Serviço Militar	16 A	1
Serralheiro	1	06	Serralheiro	13 A	1
Servente	9	01	Auxiliar de Serviços Gerais	1 A	9
Sub-encarregado de Garagem	1	04	Sub-Encarregado de Garagem	8 A	1
Tratorista	2	03	Tratorista	7 A	2
Varredor de Vias	8	01	Varredor de Vias	1 A	8
Vigia	8	01	Vigia	2 A	8
Vigia A	1	06	Vigia A	13 A	1
Zelador	1	02	Zelador	4 A	1

Handwritten signature and initials.